



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

nº 2295 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 74

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 75



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2029/20/TCE-RO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Possível inobservância da Lei de Acesso à Informação.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

RESPONSÁVEL: Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0026/2021-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTA BURLA À ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIO. FATOS SUPERVENIENTES. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, embora a comunicação da suposta irregularidade tenha atingido os requisitos necessários à seleção da matéria para controle específico por parte desta Corte de Contas, deixa-se de determinar a respectiva fiscalização, notadamente pelos fatos supervenientes que comprovam não ter havido a quebra da ordem cronológica de precatório e/ou o seu pagamento em duplicidade, o que, em tese, poderia configurar dano ao erário.
3. Configurada a perda do objeto no interesse da Corte de Contas em proceder fiscalização de atos e contratos, imperiosa a determinação de arquivamento do PAP, por inexistir interesse de agir.
4. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação para apuração dos fatos noticiados, diante da necessidade de que seja observada a legalidade de pagamentos administrativos sem inclusão à regra de precatório, bem como ao dever de obediência à ordem cronológica.
 1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à determinação de seu Presidente Desembargador Paulo Kiyochi Mori, que comunicou supostas irregularidades em pagamento administrativo de precatório, o que, em tese, configura quebra na ordem cronológica.
 2. Consta da referida documentação a informação de que a Procuradoria Geral do Estado peticionou no processo 0801012-66.2019.8.22.0000 (Precatório) para informar o pagamento administrativo no valor de R\$ 22.587,66 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), no período de março a julho de 2017, a título de licença especial convertida em pecúnia, o que ensejou o pedido de extinção da execução e o cancelamento do crédito inscrito em precatório.
 3. Ao receber a petição da Procuradoria Geral do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, verificou que o precatório em questão se encontrava na 2828ª posição para pagamento pelo Estado de Rondônia, motivo pelo qual salientou que o pagamento administrativo poderia caracterizar, em tese, quebra na ordem cronológica e prejuízo aos demais credores, nos termos estabelecidos no artigo 100 da Constituição Federal, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Ministério Público para manifestação, bem como ao Tribunal de Contas.
 4. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi determinada sua autuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
 5. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica (ID 926903), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados tratam de matéria de competência desta Corte, estando narrados de forma clara e coerente, com indícios de existência de irregularidade informada, os quais atingiram a pontuação de 62 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), e 60 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), demonstrando, portanto, o alcance das pontuações mínimas exigidas, 50 e 48 pontos respectivamente, e a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle por este Tribunal.
 6. Nesses termos, a unidade técnica acrescentou que o PAP deveria ser convertido em processo de fiscalização de atos e contratos para posterior análise.
 7. Na sequência, os autos seguiram para instrução preliminar, cujo relatório técnico, após historiar os fatos, salientou que sobreveio nova documentação juntada pelo Presidente do Tribunal de Justiça (ID 976550), na qual se concluiu pela inexistência de quebra na ordem cronológica do precatório autuado sob o n. 0801012-66.2019.8.22.0000, que estava na 2828ª posição para pagamento, haja vista que o pagamento administrativo ocorreu no ano de 2017, isto é, antes da formalização do respectivo precatório, que ocorreu apenas no ano de 2019, determinando, em consequência, o seu cancelamento e exclusão da lista, e a respectiva extinção do crédito.
 8. Acrescentou que o Presidente do Tribunal de Justiça entendeu pela necessidade de possível apuração de responsabilidade do credor no que toca ao pagamento administrativo, uma vez que deixou de comunicar ao juízo da execução o recebimento do valor, determinando, ao final, remessa de cópia da decisão ao Ministério Público estadual, a esta Corte de Contas e à Polícia Militar para providências cabíveis.
 9. A partir do novo contexto fático no sentido de que não houve quebra na ordem cronológica de pagamento do precatório, o corpo técnico entendeu que, por ora, não há providências a serem adotadas por esta Corte de Contas, uma vez que inexistiu pagamento em duplicidade, não havendo, portanto, dano ao erário.

10. No que se refere à apuração para conduta do credor, que deixou de comunicar no processo de cobrança o recebimento do valor de forma administrativa, salientou ser matéria que foge da competência deste Tribunal de Contas.
11. Com esses fundamentos, concluiu pela necessidade de arquivamento dos presentes autos, ante a declaração da perda do objeto.
12. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
13. De plano, importante salientar que os presentes autos foram autuados nesta Corte ainda no exercício de 2020 (agosto de 2020), e remetidos a este gabinete apenas em 06/02/2021, o que motiva, portanto, a competência deste relator para sua apreciação, uma vez que, à época da autuação, era o relator da Secretaria de Estado de Finanças, que figura como parte jurisdicionada.
14. Pois bem. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de possíveis irregularidades, encaminhado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a respeito de quebra na ordem cronológica de precatório.
15. A teor da documentação encaminhada para conhecimento e eventual providência desta Corte, observa-se que a controvérsia decorreu do pagamento administrativo em favor do credor Manuel Arnobio Teixeira Alves, policial militar, a título de conversão de licenças em pecúnia, a despeito do ajuizamento de ação judicial pleiteando o recebimento do mesmo crédito, o que ensejou a formalização de precatório e suposta burla à ordem cronológica.
16. Nesses termos, a partir do conhecimento das informações por parte desta Corte de Contas, fora determinada a autuação do presente PAP para análise de sua seletividade, com posterior instrução preliminar, diante do preenchimento dos requisitos necessários para realização de ação de controle, uma vez que incontroverso o dever de fiscalização na hipótese de possível violação à ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais.
17. Ocorre que, com a sobrevinda de novas informações por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, restou reconhecido que, embora tenha havido o pagamento administrativo de valor em favor do policial militar Manuel Arnobio Teixeira Alves, não houve quebra à ordem cronológica, pois o pagamento ocorreu antes da formalização do precatório, de sorte que, após esses esclarecimentos, foram determinados o cancelamento e a extinção do crédito da lista dos precatórios.
18. A rigor, dúvida não há quanto à relevância da matéria em debate, tanto que, após exame de sua seletividade, restou demonstrada a presença dos requisitos para análise e fiscalização por parte desta Corte de Contas, notadamente por ser incontroverso o dever de apurar eventual burla à ordem cronológica de precatórios, em atenção aos dispositivos contidos na Constituição Federal.
19. Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou-se que no presente caso não restou caracterizada a quebra na ordem cronológica, uma vez que o crédito fora pago de forma administrativa antes da sua inscrição na fila de precatório estadual, o que ensejou a determinação para a sua retirada da lista, justamente por não se falar mais em crédito a ser pago.
20. Nesse contexto, e a partir dos fatos supervenientes, reconheço não haver, por ora, necessidade de que o presente PAP seja convertido em processo de fiscalização de atos e contratos, diante da comprovação de que não houve quebra na ordem cronológica para pagamento de precatórios estaduais ou, ainda, pagamento em duplicidade, o que afasta suposto dano ao erário.
21. Ademais, no que se refere à apuração da conduta por parte do credor que deixou de comunicar no processo de cobrança judicial o recebimento do valor de forma administrativa, de fato, é matéria que, a princípio, foge da competência de controle atribuída a esta Corte de Contas, haja vista a ausência de indicação de lesão ao patrimônio público. Nada obstante, ressalta-se que os fatos não deixarão de serem apurados, pois também foram levados ao conhecimento do Ministério Público estadual e à Polícia Militar, órgão de lotação do credor.
22. Bem por isso, mostra-se absolutamente despiciendo manter o interesse em eventual fiscalização neste Tribunal, pois, inclusive, pode prejudicar/sacrificar outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de fiscalização, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente, uma vez que o objetivo é dar maior concretude às atividades de controle, com olhar voltado à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
23. Para além disso, ainda que no caso em análise não tenha restado caracterizada a quebra a ordem cronológica dos precatórios e/ou pagamento em duplicidade, é dever desta Corte de Contas, atrelado ao seu papel pedagógico/dialógico, reiterar o dever de obediência à lista, bem como eventual ilegalidade em pagamentos administrativos que ultrapassem o limite permitido por meio de RPV, de sorte que entendo, por oportuno, seja expedida notificação à Secretaria de Estado de Finanças, para que dentro de sua competência, tome conhecimento dos fatos e determine os controles necessários para se evitar ilegalidades.
24. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:
- I. Deixar de determinar a conversão do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, diante da sua perda de objeto, haja vista a comprovação de que não houve quebra na ordem cronológica de precatórios e/ou pagamento em duplicidade que pudesse causar dano ao erário, circunstâncias que, por ora, afastam o interesse de agir desta Corte de Contas;

- II. Determinar a notificação, via ofício, do teor da presente decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia;
- III. Determinar a notificação, via ofício, do teor da presente decisão ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem venha lhe substituir, para que, dentro de sua respectiva competência, determine o necessário controle quanto à legalidade de pagamento administrativo sem inclusão em lista de precatório, bem como obediência à ordem cronológica;
- IV. Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, para que avalie, dentro do rol de prioridades, a pertinência de incluir em tópico de futura auditoria desta Corte de Contas a fiscalização no que se refere à matéria em debate;
- V. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.
- VII. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2667/2020TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Andrade Costa.
 CPF n. 271.528.042-49.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ESCLARECIMENTO DE DIVERGÊNCIAS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 327/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2539, em 06.09.2019 (ID=944375), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Maria Auxiliadora Andrade Costa**, inscrita no CPF n. 271.528.042-49, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, Nível XIII, Faixa 15, Carga Horária 40 horas semanais, cadastro n. 7374, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=956420), concluiu que a servidora faz jus à concessão de aposentadoria com fulcro no artigo 3º e incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. Todavia, o Ministério Público de Contas, mediante Cota 0009-2020-GPYFM (ID=972821), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu que existem divergências nas datas de realização, ingresso e posse do concurso da servidora em questão e opinou pela adoção de providências visando o esclarecimento de tais divergências.
- A) O MPC diz: Por todo o exposto, antes de manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela notificação do Presidente do IPAM e do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho para que, em prazo a ser fixado pelo Relator, apresentem justificativas capazes de esclarecer o conflito entre as datas da realização do concurso público, da nomeação e posse da servidora, Maria Auxiliadora Andrade Costa; assim como apresentem ficha funcional, termo de posse outros documentos que comprovem a forma de ingresso em cargo efetivo e respectiva data, possibilitando a verificação da legalidade da aposentadoria na forma concedida pelo instituto.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maria Auxiliadora Andrade Costa**, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, verifica-se pontos controvertidos quanto a data de admissão em cargo efetivo, o que interfere diretamente no direito às regras de transição e fundamentação do ato concessório. Isso porque a despeito de o instituto informar no Relatório de Aposentadoria que a servidora ingressou em cargo efetivo em 01.07.1990, consta na Certidão de Consignação da Forma de Admissão do Servidor (ID 944376, fls. 04), que o concurso foi realizado em 15/7/1991, sua admissão/nomeação em 16/6/1989 e posse em 30/5/2000. As informações prestadas no referido documento são conflitantes e carecem de justificativas complementares para elucidar o fato de a servidora haver prestado concurso em 15/7/1991 e ter tomado posse no cargo em 30/5/2000, mais de 10(dez) anos depois da nomeação.

7. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Ministério Público, e determino que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, esclareça as divergências de datas de realização, nomeação e posse, apresentadas no processo, em relação ao concurso da servidora em questão.

8. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresentem justificativas capazes de esclarecer o conflito entre as datas da realização do concurso público, da nomeação e posse da servidora, Maria Auxiliadora Andrade Costa; assim como apresentem ficha funcional, termo de posse outros documentos que comprovem a forma de ingresso em cargo efetivo e respectiva data, possibilitando a verificação da legalidade da aposentadoria na forma concedida pelo instituto; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia das documentações necessárias, do ato retificador caso necessário e comprovante de sua publicação em Diário Oficial;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18de fevereiro de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3113/20 - TCE/RO.
INTERESSADO: **Getúlio Souza de Lima** CPF: 044.661.362-20.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0031/2021-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. FUNDAMENTO DO ATO. INADEQUADO. RETIFICAÇÃO. DIREITO A MAIS DE UMA REGRA INATIVATÓRIA. OPÇÃO DO SERVIDOR. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Getúlio Souza de Lima**, portador do CPF n. 044.661.362-20, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula n. 2068, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho – RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 397/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.09.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2290, de 11.09.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, nos termos do artigo 15, da Lei nº 10.887/2004 (ID 968827).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação, constatou que os proventos não estão sendo calculados da forma correta (ID 974170), opinando da seguinte forma:
- Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, propondo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:
- a) Retifique o ato concessório de aposentadoria do Senhor Getúlio Souza Lima, fazendo constar o seguinte: proventos sem paridade;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;
- c) Remeta nova planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos do servidor estão sendo pagos de forma integral, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, bem como envie ficha financeira atualizada.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da Planilha de Proventos

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, garante aos servidores proventos calculados com base na **média aritmética** de 80% das maiores contribuições e **sem paridade**.
7. Conforme delineado no relatório técnico, ao analisar a planilha de proventos (ID 968830 fls. 2/3), verifica-se que o benefício está sendo calculado de forma errada, com base na **última remuneração** contributiva em que se deu aposentadoria e **com paridade**, conforme consta erroneamente também no ato que concedeu a aposentadoria. Em razão disto, o Corpo Técnico propôs a determinação da retificação da planilha de proventos e do ato concessório a fim de que se adequem à fundamentação escolhida.
8. Por outro lado, de acordo com a tabela do SICAPWEB (fl. 7 do ID 973451), o servidor também adquiriu em 20.07.2014 o direito à aposentadoria com fundamento no artigo 3º da EC 47/05, a qual garante os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, opção, a rigor, mais benéfica ao servidor.
9. Desse modo, deve o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho chamar o servidor para que haja a escolha entre as duas regras de aposentadoria: **a)** com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, em que os proventos são calculados com base na média aritmética das 80% maiores bases de contribuição e sem paridade; ou **b)** com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC 47/05 que garante os proventos calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade.
10. Assim, caso o servidor escolha manter-se com a aposentadoria, o IPAM deverá proceder à retificação da planilha de proventos para que o benefício seja calculado com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, bem como retifique o ato concessório para que conste "aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais da média aritmética simples e sem paridade". Caso haja o servidor optado pela aposentadoria do art. 3º, da EC n. 47/05, deverá o instituto retificar o ato concessório para constar a fundamentação do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/05, mantendo a planilha de proventos sem modificações.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determino ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Notifique o servidor Getúlio Souza de Lima para que opte entre a aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, ou a com fundamento no artigo 3º da EC 47/05;

I.1 Caso opte por manter-se na aposentadoria com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, **retifique a planilha de proventos** demonstrando que o benefício está sendo calculado com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, e **retifique o ato concessório** para constar "Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais da média aritmética simples e sem paridade";

I.2. Caso opte pela aposentadoria com fundamento no artigo 3º da EC 47/05, **retifique o ato concessório** para que conste: artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas o **termo de opção** do servidor pela regra de inativação, a **cópia do ato concessório** retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, e a **nova planilha de proventos**, caso seja necessário, demonstrando que o benefício previdenciário em questão foi atualizado;

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo.

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Após a vinda dos esclarecimentos e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
 [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3160/20 - TCE/RO.
INTERESSADA: Joana Ferreira CPF: 220.267.112-91.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0032/2021-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA PLANILHA DE PROVENTOS E ÚLTIMO CONTRACHEQUE. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Joana Ferreira**, portadora do CPF n. 220.267.112-91, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência IX, cadastro n. 831603, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho – RO.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.02.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 5.392, de 13.02.2017, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 970485).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação (ID 974272), constatou que a interessada faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição nos termos em que foi fundamentada, no entanto, constatou irregularidades a serem corrigidas, opinando da seguinte forma:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho - IPAM, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas do art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I – Retifique o ato que concedeu aposentadoria a Sra. Joana Ferreira, materializado por meio da Portaria n. 110/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2017, com efeitos retroativos a 1º.2.2017 (p. 1 – ID970485), para que passe a constar a referência X, conforme alteração ocorrida a partir de 2.11.2016, relatada na justificativa de p. 1 – 970488 e item 2.3 deste relatório;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

III – Esclareça a divergência apontada no item 2.4 deste relatório técnico, relativa a base previdenciária constante na planilha de p. 4-5 – ID970488 e no comprovante de p. 1 – ID970487, vez que ambos documentos dizem respeito a referência 10.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos da análise da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, em favor da servidora **Joana Ferreira**, ocupante do cargo de técnico de nível médio.
6. Conforme constatado pela unidade técnica, o cargo da servidora teve sua referência alterada em fevereiro de 2016, passando de IX para X. Em que pese a ausência da referência correta no ato administrativo que concedeu a aposentadoria à servidora, verifico desnecessária a sua retificação, tendo em vista que os demais documentos colacionados aos autos, como planilha de proventos (fls. 4/5 do ID 970488) e último contracheque (ID 970487), demonstram a aplicação da referência X, de forma que o mero erro formal no ato concessório não gera óbice ao registro da aposentadoria.
7. Ademais, a unidade técnica sugeriu que solicitasse esclarecimentos sobre a divergência de valores em relação a base previdenciária do último contracheque (ID 970487) que é de R\$ 2.937,59, com a planilha de proventos (fl. 4/5 do ID 970488) e o demonstrativo de pagamento de maio de 2017 (fl. 3 do ID 970488), que atestam o pagamento do benefício no valor de R\$ 2.979,43.
8. Com razão a unidade técnica, observa-se que a servidora percebe a mais a importância de R\$ 41,84, sem que ficasse demonstrado nos autos a divergência, o que demanda esclarecimentos pelo órgão previdenciário que a concedeu, inclusive sobre o início da data em que foi aplicada a referência X à servidora. Caso haja inconsistências, faça a devida retificação nos documentos (Planilha de Proventos e/ou demonstrativo de pagamento de maio de 2017).

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Apresente justificativas acerca da divergência de valor da base previdenciária constante no último contracheque (ID 970487) com a mencionada na planilha de proventos da servidora Joana Ferreira (fls. 4/5 do ID 970488).

II. Caso haja irregularidade na planilha de proventos e/ou nos demonstrativos de pagamento, **retifique-os** e **encaminhe** a este Tribunal para o prosseguimento dos autos de registro da aposentadoria.

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo.

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Após a vinda dos esclarecimentos e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
 [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00249/21 – TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, Prefeito Municipal

Maria Elizangela da Silva do Carmo, CPF nº 756.634.902-30, Secretária Municipal de Saúde

Ana Cassia da Silva Gomes, CPF nº 008.247.722-10, Diretora Geral do Núcleo de Vigilância de epidemiologia

Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Geral

Marcia Teixeira dos Santos, CPF n. 640.246.362-00, Procuradora Geral

Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS CNPTC N. 1/2021, SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

1. Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, no sentido de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação, na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 – em descumprimento à ordem e à forma definida nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os municípios rondonienses, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade. (Precedentes: DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00131/2021 – TCE/RO; DM 0022/2021-GCVCSC, Processo nº 00144/2021 - TCE/RO; DM 0020/2021 - GCVCSC, Processo nº 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCVCSC, Processo nº 00141/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCVCSC, Processo nº 00184/2021 – TCE/RO; DM nº 0028/2021/GCFCS/TCE-RO).

2. Levantamento de informações, em atendimento à recomendação do conselho nacional de presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC n. 1/2021, sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do

Amazonas, tais como: estoque de oxigênio; profissionais da saúde disponíveis, precauções realizadas; contratos das empresas que fornecem oxigênio e estoque de seringas.

3. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0026/2021-GABFJFS

Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

2. Conforme amplamente divulgado pela mídia, após a autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas CoronaVac e da Universidade de Oxford, deu-se início à campanha de vacinação contra o COVID-19 em todos os Estados do país.

3. Considerando a insuficiência de doses da vacina para atendimento em massa da população, foram estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, fases da vacinação, bem como grupos prioritários para recebimento das primeiras doses de imunização.

4. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), expediu a Recomendação nº 01/2021 para que os Tribunais de Contas do Brasil por meio de ações de controle, atuem, de maneira urgente, diante do atual cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19^[1].

5. Tendo isso em conta, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios, para que os grupos prioritários recebam as primeiras doses de vacina contra Covid-19 e para que não ocorram irregularidades, como os casos de “fura fila” denunciados pela mídia local^[2].

6. A par das ações de controle expediu-se o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R^[3] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, vide:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e

(ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

7. Tendo em vista a pouca quantidade de doses da vacina disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Rondônia, no dia 19.1.2021, os municípios rondonienses começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

8. Destaca-se que, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

9. Em que pese os estados e municípios possuem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do anexo II do referido plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases: **a)** a primeira, destina-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; **b)** a segunda, volta-se à atender as pessoas de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; **c)** a terceira, visa vacinar as pessoas com comorbidades; e, **d)** a quarta e última, será direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

10. Notícias veiculadas na mídia destacaram que entre os 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, 6 (seis), inclusive o de Rondônia, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições; e, 2 (dois) ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo que abrangeu os quilombolas.

11. Demais disso, a Corte de Contas, por meio de Decisão da lavra do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva (DM 0013/2021-GCESS, Processo n. 00125/21-TCE-RO[4]), destacou as notícias amplamente divulgadas no cenário brasileiro sobre denúncias de "fura fila" registradas nos Estados da Federação e no exterior, o que faz merecer destaque [5]:

a) No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;

b) No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

c) Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;

d) No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;

e) No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";

f) Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

g) No **Pará**, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;

h) Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

i) No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

j) Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

k) Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho[6];

l) Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19"; e

m) No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: Wagner Costa, de 49 anos, do município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

10. E na **Espanha**, o Chefe do Estado-Maior, General Miguel Ángel Villarroya, furo a fila e foi vacinado junto com outros membros da cúpula do órgão, contrariando os protocolos firmados por países da União Europeia, o que ensejou o seu pedido de demissão à ministra de Defesa, Margarita Robles. O general é o número 1 das Forças Armadas espanholas[7].



12. Cumpre pontuar que, a teor da Ata de Distribuição, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021, esta Relatoria é a competente para realizar as ações de controle nos municípios de Rio Crespo, Itapuã do Oeste e Vale do Anari.
13. Por essas razões, os autos foram autuados, conforme determinação presente no Despacho SEI nº 000942/2021 (Documento ID 992997) sendo, posteriormente, encaminhados a esta Relatoria, na forma da Certidão de Distribuição (Documento ID 992993).
14. Após autuação do presente processo, aportou neste gabinete relatório técnico exarado pela Secretaria Geral de Controle Externo de “Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas”, em atenção à Recomendação CNPTC n. 1/2021 (Processo SEI 000827/2021).
15. O Corpo Técnico deste Tribunal de Contas sugeriu algumas diligências a serem adotadas, razão pela qual, foi determinado a juntada do Relatório Técnico de Levantamento produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo aos presentes autos (ID 993712).
16. A atuação da Corte de Contas se faz necessária, nos termos do disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 1º da Lei Complementar nº 154/96, dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas as supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação, na primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente, desde o início da pandemia, bem como o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19.
17. É o necessário relato. Passo a decidir.
18. De início, ressalta-se que, devido o início do plano de imunização contra a Covid-19, a análise preliminar por parte do corpo técnico, no ponto, ficará postergada, eis que, houve a necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, consideradas as atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (“fura fila”).
19. Pois bem. Quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, é fato notório que, há cerca de 11 meses, toda a população mundial vive um medo sem precedentes, oriundo de um vírus (Covid-19) que não escolhe sexo, raça, cor, idade ou classe social para sua contaminação, o que de forma avassaladora já levou e continua a levar milhares de vidas.
20. O delicado cenário pandêmico vivenciado por todos trouxe desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, o entrave mundial centra-se na capacidade de produção global que se mostra insuficiente e ainda longe de ser superado, principalmente no Brasil.
21. Assim, no intuito de impedir que pessoas, em razão do cargo/função que ocupam ou da posição social, venha pretender receber a sua imunização antecipadamente, as autoridades brasileiras, adotaram um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em que se definiu ordem de prioridade conforme definido no Anexo II, a qual tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate à pandemia, seguido dos mais vulneráveis; e, assim, sucessivamente:
- Fase 1** – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.
- Fase 2** - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.
- Fase 3** - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).
- Fase 4** - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
22. Posteriormente, por meio do Informe Técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, estabeleceu que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:
- Trabalhadores da saúde;
 - Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
 - Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
 - População indígena vivendo em terras indígenas.

23. Seguindo essa diretriz, o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19[8], em Rondônia, estabelece que a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição, devendo ser observado pelos municípios a orientação para o planejamento da vacinação, a saber:

- a) identificar as necessidades da equipe em nível local; - realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- b) comunicação, informação e mobilização social;
- c) descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- d) utilizar equipamentos de proteção individual; - materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação[9].

24. Vê-se, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o combate à pandemia da Covid-19, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

25. Assim, diante das notícias de possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, chamado popularmente de “fura fila”, tem esta Corte de Contas, dentro do seu poder geral de cautela, o poder/dever de agir previamente, visando à garantia de preservação do interesse público.

26. Dispõe o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

27. À luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do município, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.

28. Todavia, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

29. É bem de ver que o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, Recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

30. O segundo requisito, perigo da demora, constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.

31. Pelas razões acima deduzidas, a conclusão a que se chega é que a Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado, imponha obrigações de fazer aos prefeitos municipais, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de grave irregularidade, autorizando por consequência a fixação de multa cominatória para impor o cumprimento das determinações com suporte no art. 537, do CPC/15.

32. É digno de nota, ser possível o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[10], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

33. Deve-se ter em conta que, a Constituição Federal não outorga aos Tribunais de Contas, de forma expressa, a competência para emitir decisões cautelares. No entanto, o STF reconheceu tal competência com fundamento na teoria dos poderes implícitos.

34. Pela teoria dos poderes implícitos, as medidas cautelares exaradas pelos Tribunais de Contas decorrem, implicitamente, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas, pois ao impor uma finalidade a ser perseguida pelos Tribunais de Contas, confere os meios para a sua consecução.

35. Essa teoria, que nasceu nos Estados Unidos, em 1819, no emblemático caso *McCulloch vs. Maryland*, significa basicamente que, se a Constituição outorga a um órgão uma competência finalística, consequentemente também outorga todas as competências-meio necessárias para o desempenho dessa atribuição.

36. Nessa linha, quanto ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, o Supremo Tribunal Federal, decidiu:

MS 24.510:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

(...)

MS 26547/DF:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. *Direito Constitucional*, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, São Paulo: Forense, 1943. p. 641- 650; RUI BARBOSA, *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

37. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

38. No âmbito desta Corte de Contas, o referido entendimento foi utilizado na DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO, extrato:

DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES. Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 há mais de dez meses, impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os Municípios, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade.

(...)

39. Do mesmo modo, observam-se as seguintes Decisões Monocráticas exaradas em casos semelhantes: DM 0018/2021-GCESS, Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS, Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0022/2021-GCWCSC, Processo nº 00144/2021 - TCE/RO; DM 0020/2021 - GCWCSC, Processo nº 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCSC, Processo nº 00141/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCVCS, Processo nº 00184/2021 – TCE/RO; DM nº 0028/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo nº 00172/2021 – TCE/RO; as quais foram utilizadas como base para a motivação e a fundamentação presentes nesta decisão, do que se reporta à devida citação textual.

40. Nessa linha, conclui-se, portanto, que se assegura às Cortes de Contas a competência para deferir medidas cautelares, no exercício de suas competências constitucionais, quando houver risco de a demora da decisão gerar baixa efetividade às medidas de controle instituídas pelo tribunal e desde que estejam presentes robustos elementos que indiquem a plausibilidade jurídica da medida.

41. Ainda, em atenção à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC n. 1/2021, outra ação de controle foi iniciada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que elaborou Relatório Técnico de Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas (ID 993712).

42. Referido relatório apresenta as informações prestadas pelos municípios do Estado de Rondônia, em resposta ao questionário elaborado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, que contou com os seguintes questionamentos:

a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

43. Pois bem. Segundo as informações extraídas do Processo SEI/TCERO 000827/2021, 38 municípios responderam os questionários (anexos I – 0271001; e II – 0271002, do SEI/TCERO - 0270924), e outros 14 não apresentaram suas respostas (anexo III – 0271004, do SEI/TCERO - 0270924). Esta situação é preocupante, pois, como não são informações técnicas, mas apenas informações básicas, a sua não disponibilização pelo município pode ser um indício que há deficiências no combate a pandemia.

44. Os municípios que não enviaram as respostas foram: Alto Paraíso, Buris, Candeias do Jamari, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Itapuã do Oeste, Machado do Oeste, Ministro Andreazza, Monte Negro, Novo Horizonte do Oeste, Porto Velho, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste e São Francisco do Guaporé.

45. Ante o quadro, o corpo técnico realizou análise das informações apresentadas pelos municípios, e destacou as seguintes situações críticas:

2. ESTOQUE DE OXIGÊNIO

6. Os municípios de Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira e Guajará-Mirim já estão em situações críticas com insuficiência do estoque atual de oxigênio.

7. Outros dezesseis municípios afirmaram que o estoque atual é suficiente, mas não suportariam atender uma demanda urgente e a maioria deles está contratando uma empresa para atender a provável demanda.

3. PROFISSIONAIS DA SAÚDE DISPONÍVEIS

9. Os municípios de Alto Alegre dos Parecis, Alvorada do Oeste, Cabixi, Cacaúlândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Castanheiras, Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Parecis, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Teixeirópolis, Theobroma, Vale do Paraíso e Vilhena não possuem profissionais da saúde disponíveis caso surja um aumento do número de casos. Contudo, a maioria deles já está providenciando a contratação de mais profissionais.

4. PRECAUÇÕES REALIZADAS

11. Os municípios de Alta Floresta d' Oeste, Cacaúlândia, Cacoal, Corumbiara, Guajará-Mirim, Jaru, Nova Mamoré, Nova União, Parecis, Vale do Anari, Teixeirópolis, Vale do Anari e Vale do Paraíso não estão realizando nenhuma outra medida além de estar contratando empresa para aumentar o estoque de oxigênio e mais profissionais de saúde.

5. CONTRATOS DAS EMPRESAS QUE FORNECEM OXIGÊNIO

13. Os municípios de Castanheiras, Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Parecis, Rolim de Moura, Teixeirópolis e Seringueiras estão contratando empresa para o fornecimento de oxigênio.

14. A maior parte dos contratos de fornecimento de oxigênio, conforme aqueles que apresentaram esta informação, foram realizados com a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli – EPP (CNPJ n. 23.700.376/0001-04). Desta forma, essa empresa possui um risco significativo de não conseguir abastecer todos os municípios caso ocorra um eventual aumento de demanda.

6. QUANTIDADE DE SERINGAS

16. Os municípios de Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici e Theobroma informaram que não possuem estoque de seringas disponíveis. Entretanto, alguns destes municípios informaram que é responsabilidade estadual o provimento de seringas e agulhas para fins de imunização, conforme estabelece o Plano Nacional de Imunização (PNI). No Anexo IV do PNI, em seu título "Constituem competências da gestão estadual"¹ confirmamos a veracidade dessa informação.

46. Vê-se, o corpo técnico ressaltou que, devido ao curto prazo para a realização do levantamento, as informações apresentadas não foram auditadas. Contudo, as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

47. Ante o quadro, considerando as respostas encaminhadas pelos Municípios de Vale do Anari e Rio Crespo, bem como a ausência de resposta por parte de Itapuã do Oeste, acolho as diligências sugeridas pelo corpo técnico, a seguir:

a) Informar que o município de Itapuã do Oeste não respondeu a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;

b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que o município citado no item anterior responda as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa

c) Determinar aos municípios de Rio Crespo e Vale do Anari que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) Determinar ao município de Rio Crespo que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

e) Determinar ao município de Vale do Anari que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

48. Muito bem. Relativamente aos municípios desta relatoria, verifica-se que o município de Itapuã do Oeste não enviou as respostas solicitadas, razão pela qual faz-se necessária a determinação para sua apresentação, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal.

49. Importante destacar que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas em questão, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da CRFB. Portanto, sempre busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

50. Tendo isso em mente, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, levantamentos), facultando a estes a apresentação de alternativas que também possam resolver os problemas enfrentados, tais como os decorrentes do descumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra a Covid-19, bem como sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19. No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas em matéria de saúde.

51. Por fim, não se pode suprimir uma atuação que visa à preservação da vida e da saúde (questão maior), pois o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para na busca de implementação de políticas, práticas e ações públicas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância para o regular emprego de recursos públicos, como o é a da saúde.

52. Isso posto, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"); e, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, §2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/9622 e dos artigos 30, §2º; e 62, II; 63 e art. 108-A, todos do Regimento Interno, **decido**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Itapuá do Oeste/RO, Excelentíssimo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53, e da Senhora Maria Elizangela da Silva do Carmo, CPF n. 756.634.902-30, Secretária Municipal de Saúde, bem como da Senhora Ana Cassia da Silva Gomes, CPF n. 008.247.722-10, Coordenadora de Vigilância de Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que – no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação do Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Geral do Município de Itapuá do Oeste/RO, ou de quem lhe vier a substituir, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Itapuá do Oeste/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de

Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação da Senhora Marcia Teixeira dos Santos, CPF n. 640.246.362-00, Procuradora Geral do Município de Itapuã do Oeste/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens III e IV desta decisão, apresentem e/ou informem a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a documentação respectiva;

VI – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste/RO, Excelentíssimo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53, e da Senhora Maria Elizangela da Silva do Carmo, CPF n. 756.634.902-30, Secretária Municipal de Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que – no prazo de **3 (três) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – apresentem as informações solicitadas por esta Corte de Contas por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, sob pena de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53, a Senhora Maria Elizangela da Silva do Carmo, CPF n. 756.634.902-30, bem como a Senhora Ana Cassia da Silva Gomes, CPF n. 008.247.722-10, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador Geral; o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; o Ministério Público de Contas (MPC) e o Secretário Geral de Controle Externo, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote providências para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I, V e VI; e, ainda:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

X – Determinar que ao término do prazo estipulado no item I, V e VI desta decisão, não tendo sido apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outra via, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I, V e VI e, apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

XI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0043/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Pedido de Revisão referente ao processo n. 3459/18, Acórdão APL-TC 00095/19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

INTERESSADOS: Eloísio Antônio da Silva – CPF n. 360.973.816-20
 Marilene Balbino da Silva – CPF n. 424.853.984-53
 Eliezer Silva Pais – CPF n. 526.281.592-87
 Eliane Reges de Jesus – CPF n. 800.437.552-91

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO POR TRÊS DOS RECORRENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS POR UM RECORRENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

DM 0008/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de petição nominada “Pedido de Revisão”, subscrita pelos senhores Eloísio Antônio da Silva, Marilene Balbino da Silva, Eliezer Silva Pais e Eliane Reges de Jesus, no qual postulam, aparentemente, a reforma do Acórdão APL-TC 00095/19, prolatado nos autos de Recurso de Reconsideração n. 3459/18.

2. Para tanto, sustentam, em síntese, terem tido recente acesso a vasta documentação, carreada ao expediente apresentado, e cujo conteúdo seria hábil a afastar a responsabilidade dos responsáveis.

3. Certificada a tempestividade do Recurso (ID 985404), aportaram os autos neste gabinete para juízo de admissibilidade.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. De plano, é de se mencionar que, embora os recorrentes aduzam buscar, por meio do presente Recurso de Revisão, a reforma do Acórdão APL-TC 00095/19, prolatado nos autos de Recurso de Reconsideração n. 3459/18, a demanda é incabível, pois não cabe recurso de revisão em face do recurso de reconsideração. No entanto, da leitura da peça recursal se depreende que, em verdade, o que se pretende por meio das razões de irrisignação apresentadas é a reforma da decisão prolatada nos autos originários, qual seja, o Acórdão APL-TC 00354/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 00755/13.

7. Isto porque, não bastasse a documentação ter sido encaminhada pelos recorrentes ao Relator da decisão originária, da análise perfunctória dos presentes autos, infere-se que as alegações e documentos trazidos à lume, em tese, teriam o condão de modificar os itens III, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00354/18, proferido no Processo n. 00755/13, cujos termos foram mantidos pelo Acórdão APL-TC 00095/19, prolatado nos autos de Recurso de Reconsideração n. 3459/18.

8. Ocorre que já tramitam nesta Corte de Contas dois outros Recursos de Revisão, quais sejam, n. 2775/19 e n. 1354/20, acertadamente interpostos contra o Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado no processo principal de Tomada de Contas Especial, registrado sob n. 0755/2013, e nos quais, à exceção da senhora Marilene Balbino da Silva, os aqui petionantes figuram como recorrentes:

PROCESSO:	02775/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Recurso de Revisão
ASSUNTO:	Recurso de Revisão – Acórdão APL-TC 00354/18, referente ao Processo n. 00755/13
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Monte Negro
RECORRENTES:	Eliezer Silva Pais – CPF n. 526.281.592-87 Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF n. 313.696.340-72 Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91

PROCESSO:	01354/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Recurso de Revisão
ASSUNTO:	Pedido de Revisão da Defesa referente ao Processo nº 00755/13/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00354/18
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Monte Negro
RECORRENTES:	Eloísio Antônio da Silva – CPF n 360.973.816-20 Eliane Reges de Jesus – CPF n. 800.437.552-91 José Carlos Correa – CPF n. 514.316.612-87 Fátima Aparecida da Costa – CPF n. 721.287.982-72 Eliezer Silva Pais – CPF n. 526.281.592-87

9. Nesta esteira, com relação aos senhores Eloísio Antônio da Silva, Eliezer Silva Pais e Eliane Reges de Jesus, o conhecimento da pretensão recursal encontra óbice na Lei Complementar n. 154/1996 que, em seu art. 34, "caput", autoriza a interposição do Recurso de Revisão uma única vez:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá Recurso de Revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, **uma só vez**, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: (...)

10. Inclusive, neste ponto, é de se asseverar, ainda, que a pretensão de modificação dos itens III, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00354/18, proferido no Processo n. 00755/13, é objeto especificamente do Recurso de Revisão n. 1354/20, o que reforça a impossibilidade de recebimento da presente irresignação.

11. Com relação à senhora Marilene Balbino da Silva, todavia, o Recurso de Revisão merece ser conhecido.

12. Isto porque, conforme o "caput" do art. 34 da LC n. 154/96, transcrito alhures, a recorrente interpõe o presente Recurso pela primeira vez.

13. Ademais, analisando as exigências normativas pertinentes, verifica-se que o presente Recurso de Revisão foi interposto contra decisão definitiva, fundado na superveniência de documentos novos com suposta eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 34, III, da mesma Lei Complementar.

14. Além disso, a recorrente o interpôs por escrito e dentro do prazo de cinco anos^[1], conforme certidão de ID 985404. Assim, igualmente se mostra formalmente regular e tempestivo.

15. Finalmente, a recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

16. Assim sendo, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do Recurso de Revisão interposto por Marilene Balbino da Silva, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 34, III, da LC n. 154/1996.

17. Ante o exposto, decido:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Eloísio Antônio da Silva, Eliezer Silva Pais e Eliane Reges de Jesus, tendo em vista já figurarem como recorrentes nos Recursos de Revisão n. 2775/19 e n. 1354/20, o que se torna óbice ao conhecimento de novo Recurso de Revisão, nos termos do "caput" do art. 34, da LC n. 154/1996.

II - Conhecer do Recurso de Revisão interposto por Marilene Balbino da Silva contra o Acórdão APL-TC 354/18, prolatado no processo n. 755/13, com fundamento no art. 34, III, da LC n. 154/1996;

III - Dar ciência desta Decisão aos recorrentes elencados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
em substituição regimental

[1] Trânsito em julgado em 07/05/2019 (ID 763865, processo n. 755/13).

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 222/2021-TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica da aplicação das vacinas do combate à COVID-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.

RESPONSÁVEIS: João José de Oliveira - CPF n. 171.133.851-68.

Prefeito Municipal;

Fernando do Nascimento Soares - CPF n. 984.916.522-72.

Secretário Municipal de Saúde;

José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00.

Controlador-Geral do Município;

Ézilei Cipriano Veiga – CPF n. 689.467.082-04.

Procurador Municipal, e

Edinara Regina Colla – CPF n. 409.694.792-04.

Procuradora Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0028/2021-GABEOS

1. Trata-se de fiscalização instaurada a fim de verificar e acompanhar possíveis desrespeitos às ordens de prioridade estabelecidas nos planos de vacinação.
2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por meio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pela crescente no número de casos de Covid-19.
3. Assim, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas, instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios^[1].
4. Isso porque existe a necessidade de os grupos prioritários receberem as primeiras doses de vacina contra Covid-19 e que, quanto a isso, não ocorram irregularidades, como os casos de desrespeito à ordem prioritária denunciados pela mídia^[2].
5. Inclusive, tendo esta preocupação e visando o respeito à exata ordem de priorização, o Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas de Rondônia expediram o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO, do qual se ressalta o seguinte trecho:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

- (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e
- (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

6. Da mesma forma, em Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, o Tribunal de Contas, dentre outros questionamentos, indagou a quantidade suficiente de seringas de cada município uma vez que havia sido estabelecido o cronograma de vacinação.
7. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.
8. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:
- a) a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde^[3], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
 - b) a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
 - c) a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades^[4];
 - d) A última – a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
9. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados – *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições^[5], e 2 Estados ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, eo Estado de São Paulo os quilombolas^[6].
10. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c/c o art. 1º da LC n.154/96.
11. Conforme bem evidenciado pelo Conselheiro Edilson Sousa Silva na Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, no processo 125/2021, inúmeras denúncias foram registradas nos Estados da Federação, veja-se^[7]:
- a) No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid- 19;
 - b) No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;
- Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;
- c) No **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "*pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa*". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145mil;
 - d) No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por aqueles se enquadram no grupo prioritário;
 - e) No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "*além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida*";
 - f) Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

- g) No **Pará**, o servidor público, **Lauren Lemos**, foi demitido pela Prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- h) Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- i) No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- j) Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- k) Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o envio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho [8];
- l) Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "*profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19*";
- m) No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: Vagner Costa, de 49 anos, do município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu a purgação do Ministério Público Estadual.
12. Nesse particular, denota-se que foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria, quais sejam: 1) Nova União, 2) Teixeiraópolis e 3) Novo Horizonte do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO [9].
13. Com efeito, em relação a estes 3 (três) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e **dentro do poder geral de cautela**, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
14. Sendo assim, passo a decidir.
15. A autuação de processos fiscalizatórios de ofício não tem fugido à recente rotina deste Tribunal. Visando a maior celeridade, assim como a manutenção da moralidade administrativa, a Corte tem a iniciativa de agir como meio de prevenção.
16. É certo que em condições normais de trâmite, autos de fiscalização de atos e contratos, seriam objetos de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência, já que se têm, atualmente, critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte.
17. Ocorre que o atual cenário – início do plano de imunização contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (comumente conhecido como fura fila).
18. Por esta razão, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos.
19. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
20. Sabe-se que a COVID-19, doença causada por um coronavírus descoberto recentemente, é infecciosa e transmitida principalmente por meio de gotículas geradas quando um pessoa infectada tosse, espirra ou até mesmo exala. Por serem muito pesadas, essas gotículas não permanecem no ar e rapidamente se depositam em superfícies (pisos, corrimões etc.).
21. A pessoa pode ser facilmente infectada ao inalar o vírus se estiver próxima de alguém que o tenha ou ao tocar uma superfície contaminada e, em seguida, tocar seus olhos, boca ou nariz.

22. Justamente por ser de fácil transmissão, infecção e se tratar de uma variante recente do vírus, sobre a qual se tinha pouco conhecimento, a doença atingiu uma enorme proporção e causou uma pandemia que soma, hoje, um total de casos de 108.840.449 (cento e oito milhões oitocentos e quarenta mil quatrocentos e quarenta e nove) e 2.400.456 mortes (dois milhões quatrocentos mil quatrocentos e cinquenta e seis)[10].
23. Após meses do primeiro caso no Brasil, enfim, e em tempo recorde, surgiram vacinas comprovadamente eficazes e tão logo insurgiram planos de vacinações que, infelizmente, separavam em grupos de pessoas aquelas que eram prioritárias para recebe-las, já que não haviam (nem mesmo há) doses para todos.
24. Com estes, não foi surpresa terem acontecidos também casos de pessoas – influentes ou não – violando as ordens de prioridade para a aplicação das vacinas contra a COVID-19, um fato que já era totalmente esperado dadas as constantes informações desvios de valores e insumos.
25. No estado de São Paulo, a preocupação resultou na edição do Projeto de Lei n. 37, de 2021, mais tarde transformado na Lei nº 17.320, de 12 de fevereiro de 2021, que dispõe acerca das penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19[11].
26. Percebe-se a gravidade deste tipo de ação. A Administração Pública mais do que nunca tem sido instrumento de ordem e controle, elementos extremamente necessários para a contenção desta pandemia.
27. Não se trata, portanto, de algo que se restringe ao tecnicismo. Seria muito adequado discorrer sobre princípios públicos como os da moralidade e impessoalidade. O primeiro exige a honestidade, lealdade e boa-fé de conduta no exercício da função administrativa. Em resumo, estabelece a obrigatoriedade de observância de padrões éticos de conduta, tudo para assegurar o exercício da função pública **de modo a atender às necessidades coletivas**.
28. A impessoalidade, não menos importante, traduz-se na ideia da busca pelos interesses do coletivo, não visando o benefício ou prejuízo de ninguém especial. Ou seja, prega-se a não discriminação das condutas administrativas – elas não devem ter visão individual[12].
29. No entanto, o cenário pede algumas reflexões que vão além disso. Aparentemente, foge à compreensão de alguns que se existe um ordem cronológica amplamente defendida, cientificamente debatida e planejada, é porque é eficaz para o combate ao vírus e previne a morte de milhares de pessoas.
30. Ora, profissionais de saúde estão na linha de frente, diariamente tratando pacientes infectados e em ambientes totalmente insalubres. Obviamente, são os primeiros necessários à luta pelo controle da doença.
31. Segue-se a linha, geralmente, por grupo de pessoas idosas, já que a idade avançada é o principal fator de risco para o desenvolvimento de uma forma grave da doença.
32. Ao citar essa possibilidade da forma grave da doença, rememoro que novas variantes do vírus já circulam em diversas regiões. Segundo o Doutor em Microbiologia Atila Iamarino “quanto mais casos, mais oportunidades do vírus mutar (sofrer uma mudança) e evoluir, e a evolução prevê a seleção natural de linhagens virais que se espalham mais. Não é coincidência descobrimos uma **variante nova** na região onde tivemos a maior prevalência do vírus: **Manaus**.”[13].
33. Tendo em vista que não se têm informações amplas de como as variantes reagem às vacinas, o essencial, neste momento, é barrar os casos graves. E até nisso o ato de “furar a fila” causa prejuízo. Pessoas que injustificadamente burlam a priorização expõem ao perigo pessoas de grupo de risco ou outras pessoas que estão na linha de frente do combate (que, ressaltado, já é extenso e precário).
34. Não é demais dizer que muito embora se tenham penalidades nos âmbitos penal, civil e administrativo, quando adequado, nada supera o peso das vidas perdidas e das consequências sociais causadas pelo vírus. Infelizmente, fiscalização alguma repara a ausência de empatia e comprometimento com o bem comum que se alastram quando se renega a ciência e optam por ações rodeadas de má-fé, egoísmo e negligência.
35. Pois bem. No campo técnico, tem-se que o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 dispõe que a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição de vacinas, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:
- identificar as necessidades da equipe em nível local;
 - realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
 - comunicação, informação e mobilização social;
 - descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
 - utilizar equipamentos de proteção individual;

- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.

36. Quando de maneira prévia constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase, o Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, é competente para proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório.

37. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente o seguinte:

Art. 3-B. ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.

38. O artigo 108-A do RITCE/RO, ao ser aplicado em consonância, comporta-se do seguinte modo:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

39. Neste mesmo deslinde, o art. 300 do Código de Processo Civil^[14], subsidiariamente utilizado nesta Corte, dispõe que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

40. A probabilidade do direito resta mais que evidenciada. São inúmeras as denúncias realizadas sobre casos de agentes burlando a ordem cronológica de vacinação, resultando nas mais variadas ações por parte do Poder Público para tentar barrar esses casos.

41. Quanto ao perigo da demora, não só o cenário atual é fato suficiente, vez que há um prejuízo notório na vacinação de pessoas que, neste momento, não são prioridades em detrimento daquelas que são, como a violação aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

42. Sendo assim, é totalmente adequada a concessão de tutela antecipatória para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências para evitar a ocorrência de situações de "fura fila".

43. Ressalta-se que sendo imposta a **obrigação de fazer** aos prefeitos municipais, mesmo sem sua prévia oitiva, ficam eles sujeitos à multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, se não forem atendidas as determinações.

44. Isso porque há grande possibilidade de se ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado (garantia de respeito à fila de vacinação). Explico: há grande urgência na adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de grave irregularidade.

45. Por isso, na hipótese de descumprimento pelos prefeitos municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória.

46. Colaciono, ainda sobre a questão da sanção, trecho da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, no processo n. 125/21, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15^[15]; mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n.154/96^[16].

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

47. O entendimento utilizado foi o Mandado de Segurança n. 26547/DF do Supremo Tribunal Federal. Nele, o Ministro Celso de Melo assim decidiu, acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A**

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe

que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

48. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado.** Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

49. Demonstra-se necessária, portanto, a utilização da multa cominatória como instrumento para efetivação das medidas impostas.

50. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"), e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova União, **João José de Oliveira** (CPF nº 171.133.851-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, **Fernando do Nascimento Soares** (CPF nº 984.916.522-72), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações oras solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde.Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas",etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e

Nome da vacina / fabricante	"Sinovac Biotech Coronovac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da Vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Departamento do Pleno deste Tribunal que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Nova União acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **José Silva Pereira** (CPF n. 856.5618.425-00), e ao Procuradores, **Ézilei Cipriano Veiga** (CPF n. 689.467.082-04) e **Edinara Regina Colla** (CPF n. 409.694.792-04), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

V – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VI – De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de Tecnologia da Informação e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] A exemplo da fiscalização contida na Decisão Monocrática 17/21/GCFCS, no processo n. 164/21/TCE-RO.

[2] <https://tce.ro.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-vao-fiscalizar-vacinacao-contracovid-em-rondonia/>

[3] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiras; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados

[4] diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave./

[5] São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.

- [6] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvo- definido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>
- [7] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-na- vacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>
- [8] <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805- doses-de-vacina.shtml>
- [9] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.
- [10] <https://github.com/CSSEGISandData/COVID-19>.
- [11] Diário Oficial do Estado de São Paulo nº 30, volume 131, de 13 de fevereiro de 2021.
(<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20210213&Caderno=DOEI&NumeroPagina=1>)
- [12] Ressalta-se que o ato de desrespeitar estes princípios configura nata improbidade, prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92.
- [13] Reprodução de uma publicação feita pelo autor em 25 de janeiro de 2021 em sua página da rede social Instagram.
- [14] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- [15] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
- [16] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 225/2021-TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica da aplicação das vacinas do combate à COVID-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Prefeito Municipal;

Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04.

Secretário Municipal de Saúde;

Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20.

Controladora-Geral do Município, e

Sidnei Furtado Mendonça – CPF n. 873.279.532-72.

Procurador Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0030/2021-GABEOS

- Trata-se de fiscalização instaurada a fim de verificar e acompanhar possíveis desrespeitos às ordens de prioridade estabelecidas nos planos de vacinação.
- O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por meio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pela crescente no número de casos de Covid-19.
- Assim, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas, instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios^[1].
- Isso porque existe a necessidade de os grupos prioritários receberem as primeiras doses de vacina contra Covid-19 e que, quanto a isso, não ocorram irregularidades, como os casos de desrespeito à ordem prioritária denunciados pela mídia local^[2].
- Inclusive, tendo esta preocupação e visando o respeito à exata ordem de priorização, o Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas de Rondônia expediram o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO, do qual se ressalta o seguinte trecho:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

- (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;
- (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

6. Da mesma forma, em Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, o Tribunal de Contas, dentre outros questionamentos, indagou a quantidade suficiente de seringas de cada município uma vez que havia sido estabelecido o cronograma de vacinação.

7. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

8. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:

- a) a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde^[3], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
- b) a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
- c) a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades^[4];
- d) A última – a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

9. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados – *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições^[5], e 2 Estados ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo, os quilombolas^[6].

10. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.

11. Conforme bem evidenciado pelo Conselheiro Edilson Sousa Silva na Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, no processo 125/2021, inúmeras denúncias foram registradas nos Estados da Federação, veja-se^[7]:

- a) No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid- 19;
- b) No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

- c) Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$145mil;

- d) No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios [Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá](#). Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;
- e) No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "*além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida*";
- f) Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- g) No **Pará**, o servidor público, Lauro Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- h) Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- i) No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- j) Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- k) Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho [\[8\]](#);
- l) Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã [suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19](#). O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "*profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19*"; e
- m) No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: [Vagner Costa, de 49 anos](#), do município de Moita Bonita; e [Júnior de Amyntas, de 46 anos](#), da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu a purgação do Ministério Público Estadual.
12. Nesse particular, denota-se que foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria, quais sejam: 1) Nova União, 2) Teixeiraópolis e 3) Novo Horizonte do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO [\[9\]](#).
13. Com efeito, em relação a estes 3 (três) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e **dentro do poder geral de cautela**, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou à Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
14. Sendo assim, passo a decidir.
15. A autuação de processos fiscalizatório de ofício não tem fugido à recente rotina deste Tribunal. Visando a maior celeridade, assim como a manutenção da moralidade administrativa, a Corte tem a iniciativa de agir como meio de prevenção.
16. É certo que em condições normais de trâmite, autos de fiscalização de atos e contratos, seriam objetos de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência, já que se têm, atualmente, critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte.
17. Ocorre que o atual cenário – início do plano de imunização contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (comumente conhecido como fura fila).

18. Por esta razão, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos.
19. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
20. Sabe-se que a COVID-19, doença causada por um coronavírus descoberto recentemente, é infecciosa e transmitida principalmente por meio de gotículas geradas quando um pessoa infectada tosse, espirra ou até mesmo exala. Por serem muito pesadas, essas gotículas não permanecem no ar e rapidamente se depositam em superfícies (pisos, corrimões etc.).
21. A pessoa pode ser facilmente infectada ao inalar o vírus se estiver próxima de alguém que o tenha ou ao tocar uma superfície contaminada e, em seguida, tocar seus olhos, boca ou nariz.
22. Justamente por ser de fácil transmissão, infecção e se tratar de uma variante recente do vírus, sobre a qual se tinha pouco conhecimento, a doença atingiu uma enorme proporção e causou uma pandemia que soma, hoje, um total de casos de 108.840.449 (cento e oito milhões oitocentos e quarenta mil quatrocentos e quarenta e nove) e 2.400.456 mortes (dois milhões quatrocentos mil quatrocentos e cinquenta e seis)^[10].
23. Após meses do primeiro caso no Brasil, enfim, e em tempo recorde, surgiram vacinas comprovadamente eficazes e tão logo insurgiram planos de vacinações que, infelizmente, separavam em grupos de pessoas aquelas que eram prioritárias para recebe-las, já que não haviam (nem mesmo há) doses para todos.
24. Com estes, não foi surpresa terem acontecidos também casos de pessoas – influentes ou não – violando as ordens de prioridade para a aplicação das vacinas contra a COVID-19, um fato que já era totalmente esperado dadas as constantes informações desvios de valores e insumos.
25. No estado de São Paulo, a preocupação resultou na edição do Projeto de Lei n. 37, de 2021, mais tarde transformado na Lei nº 17.320, de 12 de fevereiro de 2021, que dispõe acerca das penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19^[11].
26. Percebe-se a gravidade deste tipo de ação. A Administração Pública mais do que nunca tem sido instrumento de ordem e controle, elementos extremamente necessários para a contenção desta pandemia.
27. Não se trata, portanto, de algo que se restringe ao tecnicismo. Seria muito adequado discorrer sobre princípios públicos como os da moralidade e impessoalidade. O primeiro exige a honestidade, lealdade e boa-fé de conduta no exercício da função administrativa. Em resumo, estabelece a obrigatoriedade de observância de padrões éticos de conduta, tudo para assegurar o exercício da função pública **de modo a atender às necessidades coletivas**.
28. A impessoalidade, não menos importante, traduz-se na ideia da busca pelos interesses do coletivo, não visando o benefício ou prejuízo de ninguém especial. Ou seja, prega-se a não discriminação das condutas administrativas – elas não devem ter visão individual^[12].
29. No entanto, o cenário pede algumas reflexões que vão além disso. Aparentemente, foge à compreensão de alguns que se existe um ordem cronológica amplamente defendida, cientificamente debatida e planejada, é porque é eficaz para o combate ao vírus e previne a morte de milhares de pessoas.
30. Ora, profissionais de saúde estão na linha de frente, diariamente tratando pacientes infectados e em ambientes totalmente insalubres. Obviamente, são os primeiros necessários à luta pelo controle da doença.
31. Segue-se a linha, geralmente, por grupo de pessoas idosas, já que a idade avançada é o principal fator de risco para o desenvolvimento de uma forma grave da doença.
32. Ao citar essa possibilidade da forma grave da doença, rememoro que novas variantes do vírus já circulam em diversas regiões. Segundo o Doutor em Microbiologia Atila Iamarino “quanto mais casos, mais oportunidades do vírus mutar (sofrer uma mudança) e evoluir, e a evolução prevê a seleção natural de linhagens virais que se espalham mais. Não é coincidência descobrimos uma **variante nova** na região onde tivemos a maior prevalência do vírus: **Manaus**.”^[13].
33. Tendo em vista que não se têm informações amplas de como as variantes reagem às vacinas, o essencial, neste momento, é barrar os casos graves. E até nisso o ato de “furar a fila” causa prejuízo. Pessoas que injustificadamente burlam a priorização expõem ao perigo pessoas de grupo de risco ou outras pessoas que estão na linha de frente do combate (que, ressaltado, já é extenso e precário).
34. Não é demais dizer que muito embora se tenham penalidades nos âmbitos penal, civil e administrativo, quando adequado, nada supera o peso das vidas perdidas e das consequências sociais causadas pelo vírus. Infelizmente, fiscalização alguma repara a ausência de empatia e comprometimento com o bem comum que se alastram quando se renega a ciência e optam por ações rodeadas de má-fé, egoísmo e negligência.

35. Pois bem. No campo técnico, tem-se que o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 dispõe que a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição de vacinas, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:

- identificar as necessidades da equipe em nível local;
- realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- comunicação, informação e mobilização social;
- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- utilizar equipamentos de proteção individual;
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.

36. Quando de maneira prévia constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase, o Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, é competente para proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório.

37. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente o seguinte:

Art. 3-B. ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.

38. O artigo 108-A do RITCE/RO, ao ser aplicado em consonância, comporta-se do seguinte modo:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

39. Neste mesmo deslinde, o art. 300 do Código de Processo Civil^[14], subsidiariamente utilizado nesta Corte, dispõe que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

40. A probabilidade do direito resta mais que evidenciada. São inúmeras as denúncias realizadas sobre casos de agentes burlando a ordem cronológica de vacinação, resultando nas mais variadas ações por parte do Poder Público para tentar barrar esses casos.

41. Quanto ao perigo da demora, não só o cenário atual é fato suficiente, vez que há um prejuízo notório na vacinação de pessoas que, neste momento, não são prioridades em detrimento daquelas que são, como a violação aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

42. Sendo assim, é totalmente adequada a concessão de tutela antecipatória para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências para evitar a ocorrência de situações de "fura fila".

43. Ressalta-se que sendo imposta a **obrigação de fazer** aos prefeitos municipais, mesmo sem sua prévia oitiva, ficam eles sujeitos à multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, se não forem atendidas as determinações.

44. Isso porque há grande possibilidade de se ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado (garantia de respeito à fila de vacinação). Explico: há grande urgência na adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de grave irregularidade.

45. Por isso, na hipótese de descumprimento pelos prefeitos municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória.

46. Colaciono, ainda sobre a questão da sanção, trecho da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, no processo n. 125/21, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do

CPC/15[15]; mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n.154/96[16].

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

47. O entendimento utilizado foi o Mandado de Segurança n. 26547/DF do Supremo Tribunal Federal. Nele, o Ministro Celso de Mello assim decidiu, acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - **que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

48. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

49. Demonstra-se necessária, portanto, a utilização da multa cominatória como instrumento para efetivação das medidas impostas.

50. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação (“fura fila”), e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF n. 640.307.172-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, **Gilmar da Silva Ferreira** (CPF n. 619.961.142-04), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição

CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina novacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde.Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas",etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da Vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Teixeiraópolis acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, **Vanilda Monteiro Gomes** (CPF n. 421.932.812-20), e ao Procurador-Geral, **Sidnei Furtado Mendonça** (CPF n. 873.279.532-72), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

V – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VI – De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.



Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

- [1] A exemplo da fiscalização contida na Decisão Monocrática 17/21/GCFCS, no processo n. 164/21/TCE-RO.
- [2] <https://tce.ro.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-vaio-fiscalizar-vacinacao-contra-covid-em-rondonia/>
- [3] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiros; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados
- [4] diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave./
- [5] São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.
- [6] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvo-definido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>
- [7] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-na-vacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>
- [8] <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>
- [9] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.
- [10] <https://github.com/CSSEGISandData/COVID-19>.
- [11] Diário Oficial do Estado de São Paulo nº 30, volume 131, de 13 de fevereiro de 2021.
(<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20210213&Caderno=DOEI&NumeroPagina=1>)
- [12] Ressalta-se que o ato de desrespeitar estes princípios configura nata improbidade, prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92.
- [13] Reprodução de uma publicação feita pelo autor em 25 de janeiro de 2021 em sua página da rede social Instagram.
- [14] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- [15] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
- [16] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03253/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Comunicação de possível descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 216 da Constituição Federal

INTERESSADO: Compacta Engenharia Ltda - Epp

CNPJ nº 16.791.650/0001-32

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO

CPF nº 747.265.369-15

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0029/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário de comunicado de irregularidade documentada sob o nº 07769/20, e encaminhado a esta Corte pelo representante da empresa Compacta Engenharia Ltda - EPP, narrando eventual irregularidade por não ter acesso aos processos de obras da Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho, os quais, ao seu ver, "são de suma importância para que possa fundamentar algumas demandas junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho".

2. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Por não preencher as condições prévias para análise de seletividade, conclui a Unidade Técnica, nos termos do Relatório registrado sob o ID=977656, pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, e que seja dada ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar, por meio da Resolução nº 284/2019/TCE-RO, no âmbito deste Tribunal de Contas tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos desta natureza passaram a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.
- 6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.
7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=977656), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 49,6 pontos no índice RROMa, não alcançando, portanto, a pontuação mínima (50) para prosseguimento, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, e de ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
8. Em que pese a não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, pois, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, deve ser notificado o Prefeito Municipal de Porto Velho, para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados, razão pela qual entendo que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.
- 8.1 Ademais, em suma a empresa reclama ausência de transparência, dessa forma que se dê ciência a unidade da SGCE que audita os portais de transparências sobre a presente documentação para que tenha oportunidade de verificar a pertinência quando da auditoria do Portal do Município de Porto Velho.
9. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.
10. Diante do exposto, **DECIDO:**

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de possível descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 216 da Constituição Federal, noticiado pela Empresa Compacta Engenharia Ltda - EPP (CNPJ nº 16.791.650/0001-32), pelo não atendimento das condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Dar ciência, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, ao senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), ou a quem vir a substituí-lo, para que adote providências visando a verificar os fatos apresentados; **dar ciência** também a senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO (CPF nº 747.265.369-15) para que verifique a omissão na prestação de informações no Portal Transparência e em atendimento ao cidadão;

III - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, bem como **dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo, pela unidade que audita os portais de transparências sobre a presente documentação para que tenha oportunidade de verificar a pertinência quando da auditoria do Portal do Município de Porto Velho;

IV - Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e,

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquivar-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00242/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível favorecimento indevido de pessoas, com preterição da ordem de prioridades, devido à aplicação de vacina para prevenir a COVID-19 em profissionais que atuam na área de psicologia que não estão na linha de frente do combate à pandemia, no Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal;
Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde;
Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde;
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município;
José Luiz Storer Júnior (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município.
Tércia Marília Martins Brasil (CPF: 836.691.672-34), Psicóloga.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0026/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE POSSÍVEL FAVORECIMENTO INDEVIDO DE PESSOAS, COM PRETERIÇÃO DA ORDEM DE PRIORIDADES, DURANTE A APLICAÇÃO DE VACINA PARA PREVENIR A COVID-19, EM PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DE PSICOLOGIA, QUE NÃO ESTÃO NA LINHA DE FRENTE DO COMBATE À PANDEMIA, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. MATÉRIA EM REGULAR INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DO PROCESSO N. 00182/21-TCE/RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0271108/2021/GOUV, de 08.02.2021 (ID 992585), em que relata que a Senhora **Tércia Marília Martins Brasil** (CPF: 836.691.672-34), psicóloga de duas clínicas particulares (Centro de Estimulação Infantil Neurokid e Clínica Psicológica Saber Viver), foi vacinada contra a COVID-19, sendo que o seu nome não consta no Portal de Transparência do Município de Porto Velho.

Além disso, alega que os demais profissionais das clínicas em que a jurisdicionada atua, foram vacinados, os quais não foram identificados.

Com isso, o Comunicante questiona qual o critério que estaria sendo utilizado para vacinação, uma vez que as citadas clínicas particulares não seriam linha de frente, havendo profissionais de secretarias que atuam na rua e que não foram autorizados para serem vacinados.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 994205), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção do feito para realização de ação de controle**, bem como propôs o **encaminhamento de cópia da documentação ao Processo n. 00182/21-TCE/RO**, com o fim de subsidiar a análise, uma vez que trata de fiscalização quanto à obediência da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 no Município de Porto Velho, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, a informação atingiu **60,6 pontos** no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **27 pontos**, conforme anexo.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Não obstante, é de se ressaltar que esta Corte está realizando, no presente momento, auditoria que tem como escopo “fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia” pelo município de Porto Velho”, conforme **processo eletrônico n. 00182/21**.

30. Destarte, é cabível que se anexe a documentação que compõe os presentes autos ao processo citado, para que sirva de subsídio às análises ali desenvolvidas, com as quais guarda analogia.

31. Acrescente-se que quanto a **Tércia Marília Martins Brasil**, citada na comunicação feita à Ouvidoria de Contas, em pesquisas na internet (www.doctoralia.com.br), verificamos que, de fato, trata-se de psicóloga, ligada à Clínica Neurokid, localizada em Porto Velho/RO (ID=994122).

32. Se realmente foi vacinada, seu nome não constava no controle correspondente, no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/covid19/vacinometrosaude>), ao menos até a data de encerramento deste Relatório (ID=994123).

33. Verificamos, também, que constava, na mesma página de transparência citada, que, até a presente data, haviam sido vacinados 98 (noventa e oito) psicólogos (ID=994124), não havendo como afirmar, de plano, se todos são ligados à linha de frente do enfrentamento à pandemia.

34. Por fim, cabe informar a existência da Clínica Saber Viver, citada na comunicação, que atua na área de Psicologia, na cidade de Porto Velho/RO (ID=994123).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle específica, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção da seguinte medida:

a) Anexação de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao **processo eletrônico n. 00182/21**, que trata de fiscalização quanto à obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia, pelo município de Porto Velho, para que sirva de subsídio às análises ali desenvolvidas, com as quais guarda analogia. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0271108/2021/GOUV (ID 992585), sobre possível favorecimento indevido de pessoas, com preterição da ordem de prioridades, devido à aplicação de vacina para prevenir a COVID-19 em profissionais que atuam na área de psicologia, que não estão na linha de frente do combate à pandemia, no Município de Porto Velho.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[1] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço, tão pouco veio acompanhada de documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, embora a informação tenha atingido **60,6 pontos** no índice RROMA, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de apenas 27 pontos, conforme fls. 17 do ID 994206, não devendo ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3].

Quanto à possível irregularidade aventada, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o Comunicante não trouxe elementos de convicção razoáveis que suportassem suas alegações.

Em sede de pesquisa, a instrução constatou que a Senhora **Tércia Marília Martins Brasil**, atua como psicóloga no Centro de Estimulação Infantil Neurokind, no Município de Porto Velho, conforme documento de ID 994122.

Acrescentou ainda, que se a jurisdicionada foi realmente vacinada, o seu nome não está relacionado no controle de vacinação disponibilizado no Portal de Transparência do Município de Porto Velho, conforme documento de ID 994123.

Além disso, o Corpo Técnico verificou que, até a data da elaboração do relatório técnico, haviam sido vacinados 98 (noventa e oito) psicólogos (ID994124), não havendo, entretanto, como afirmar, de plano, se todos estão atuando na linha de frente do enfrentamento à pandemia.

Por fim, em relação à citada Clínica Saber Viver, a Equipe Instrutiva verificou que a unidade atua na área de psicologia, no Município de Porto Velho, conforme documento de ID 994123.

Embora tenham sido realizadas pesquisas quanto aos fatos narrados, a instrução propôs pelo encaminhamento da cópia da documentação do presente feito ao Processo n. 00182/21-TCE/RO, que tem como objeto a fiscalização quanto à obediência da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 no Município de Porto Velho, com o fim subsidiar a análise daqueles autos.

Pois bem, conforme pontuado pelo Corpo Técnico, os fatos contidos no presente feito, guardam analogia com o objeto de averiguação nesta Corte de Contas, por meio do processo supracitado, já tendo sido efetivadas determinações por meio da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO, de 03.02.2021 (ID 989929 do Processo n.

00182/21-TCE/RO), para que fossem apresentadas informações quanto à fiscalização da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19, quais sejam: a) relação de pessoas imunizadas; b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia; c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário; d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação; e) disponibilização nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e, o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, medidas essas que estão em curso de atendimento e/ou cumprimento por parte do Prefeito do Município de Porto Velho, da Secretária Municipal de Saúde e, ainda, da Chefe da Divisão de Imunização Secretaria Municipal de Saúde.

Resaltasse também, que no referido *decisum*, foram expedidas determinações ao Controle Interno Municipal, para que monitore o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Porto Velho, bem como ao Procurador Geral do Município, para que informe eventuais ações administrativas e/ou judiciais quanto às informações requeridas, no âmbito de sua competência, ambos com o fim de dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Nesse norte, converge-se ao entendimento da Unidade Instrutiva, no sentido de **juntar cópia das documentações** (IDs 992585, 994122, 994123, 994124 e 994126) e **desta Decisão ao Processo n. 00182/21-TCE/RO**, com o fim de subsidiar a análise daqueles autos, uma vez tratar-se de matéria análoga, qual seja, fiscalização na aplicação das vacinas da COVID-19, no Município de Porto Velho.

No mais, entende-se pela notificação do Gestor Municipal, da Secretária Municipal de Saúde, da Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde, bem como do Controlador Interno e, ainda, do Procurador Geral do Município, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, quanto ao possível favorecimento indevido de pessoas, com preterição da ordem de prioridades, devido à aplicação de vacina para prevenir a COVID-19 em profissionais que atuam na área de psicologia, que não estão na linha de frente do combate à pandemia, no âmbito municipal.

Posto isso, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, entende-se pelo **arquivamento do presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º⁴¹ da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, possível favorecimento indevido de pessoas, com preterição da ordem de prioridades, devido à aplicação de vacina para prevenir a COVID-19 em profissionais que atuam na área de psicologia, que não estão na linha de frente do combate à pandemia, no Município de Porto Velho, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Juntar cópia da documentação (IDs 992585, 994122, 994123, 994124 e 994126) e desta decisão ao **Processo n. 00182/21-TCE/RO**, em face de matéria análoga - Fiscalização da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 no Município de Porto Velho, já estar sendo objeto de apuração junto aos referidos autos;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente consolide, na análise dos autos **Processo n. 00182/21-TCE/RO**, as informações e documentos carreados na forma do item II desta decisão;

IV - Determinar a Notificação, via ofício, do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho; da Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04), da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho; da Senhora **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho; da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho; e, do Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município de Porto Velho, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas que entenderem cabíveis, quanto à suposta desorganização e possível favorecimento indevido de pessoas, com preterição da ordem de prioridades, durante a aplicação de vacina para prevenir a COVID-19, no Município de Porto Velho, conforme fundamentos desta decisão;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI – Intimar do teor desta Decisão, a Senhora **Tércia Marília Martins Brasil** (CPF: 836.691.672-34), Psicóloga, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-a da disponibilidade do processo em sua integralidade no sítio: www.tce.ro.br;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite os presentes autos**;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- [2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- [3] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2021.
- [4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00248/21 – TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifanio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito Municipal

Antônio Lênio Montalvão, CPF nº 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde

Karina Nogueira dos Santos Meneses, CPF nº 018.955.442-89, Coordenadora de Vigilância Epidemiológica

Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral

Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20, Procurador Geral

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS CNPTC N. 1/2021, SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

1. Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, no sentido de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação, na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 – em descumprimento à ordem e à forma definida nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os municípios rondonienses, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade. (Precedentes: DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021- GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00131/2021 – TCE/RO; DM 0022/2021-GCWCS, Processo nº 00144/2021 - TCE/RO; DM 0020/2021 - GCWCSC, Processo nº 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCS, Processo nº 00141/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCVCS, Processo nº 00184/2021 – TCE/RO; DM nº 0028/2021/GCFCS(TCE-RO).

2. Levantamento de informações, em atendimento à recomendação do conselho nacional de presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC n. 1/2021, sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, tais como: estoque de oxigênio; profissionais da saúde disponíveis; precauções realizadas; contratos das empresas que fornecem oxigênio e estoque de seringas.

3.Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0025/2021-GABFJFS

Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

2. Conforme amplamente divulgado pela mídia, após a autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas CoronaVac e da Universidade de Oxford, deu-se início à campanha de vacinação contra o COVID-19 em todos os Estados do país.
3. Considerando a insuficiência de doses da vacina para atendimento em massa da população, foram estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, fases da vacinação, bem como grupos prioritários para recebimento das primeiras doses de imunização.
4. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), expediu a Recomendação nº 01/2021 para que os Tribunais de Contas do Brasil por meio de ações de controle, atuem, de maneira urgente, diante do atual cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19^[1].
5. Tendo isso em conta, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios, para que os grupos prioritários recebam as primeiras doses de vacina contra Covid-19 e para que não ocorram irregularidades, como os casos de “fura fila” denunciados pela mídia local^[2].
6. A par das ações de controle expediu-se o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R^[3] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, vide:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

- (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e
- (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

7. Tendo em vista a pouca quantidade de doses da vacina disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Rondônia, no dia 19.1.2021, os municípios rondonienses começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.
8. Destaca-se que, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.
9. Em que pese os estados e municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do anexo II do referido plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases: **a)** a primeira, destina-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; **b)** a segunda, volta-se à atender as pessoas de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; **c)** a terceira, visa vacinar as pessoas com comorbidades; e, **d)** a quarta e última, será direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
10. Notícias veiculadas na mídia destacaram que entre os 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, 6 (seis), inclusive o de Rondônia, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições; e, 2 (dois) ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo que abrangeu os quilombolas.
11. Demais disso, a Corte de Contas, por meio de Decisão da lavra do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva (DM 0013/2021-GCESS, Processo n. 00125/21-TCE-RO^[4]), destacou as notícias amplamente divulgadas no cenário brasileiro sobre denúncias de “fura fila” registradas nos Estados da Federação e no exterior, o que faz merecer destaque ^[5]:

a) No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;

b) No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

c) Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;

d) No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;

e) No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";

f) Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

g) No **Pará**, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;

h) Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupí, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

i) No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

j) Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

k) Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho^[6];

l) Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19"; e

m) No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: Vagner Costa, de 49 anos, do município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

10. E na **Espanha**, o Chefe do Estado-Maior, General Miguel Ángel Villarroya, furou a fila e foi vacinado junto com outros membros da cúpula do órgão, contrariando os protocolos firmados por países da União Europeia, o que ensejou o seu pedido de demissão à ministra de Defesa, Margarita Robles. O general é o número 1 das Forças Armadas espanholas^[7].

12. Cumpre pontuar que, a teor da Ata de Distribuição, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021, esta relatoria é a competente para realizar as ações de controle nos municípios de Rio Crespo, Itapuã do Oeste e Vale do Anari.

13. Por essas razões, os autos foram autuados, conforme determinação presente no Despacho SEI nº 000942/2021 (Documento ID 992987) sendo, posteriormente, encaminhados a esta Relatoria, na forma da Certidão de Distribuição (Documento ID 992977).

14. Após autuação do presente processo, aportou neste gabinete relatório técnico exarado pela Secretaria Geral de Controle Externo de "Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas", em atenção à Recomendação CNPTC n. 1/2021 (Processo SEI 000827/2021).
15. O Corpo Técnico deste Tribunal de Contas sugeriu algumas diligências a serem adotadas, razão pela qual, foi determinado a juntada do Relatório Técnico de Levantamento produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo aos presentes autos (ID 993707).
16. A atuação da Corte de Contas se faz necessária, nos termos do disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 1º da Lei Complementar nº 154/96, dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas as supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação, na primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente, desde o início da pandemia, bem como o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19.
17. É o necessário relato. Passo a decidir.
18. De início, ressalta-se que, devido o início do plano de imunização contra a Covid-19, a análise preliminar por parte do corpo técnico, no ponto, ficará postergada, eis que, houve a necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, consideradas as atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação ("fura fila").
19. Pois bem. Quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, é fato notório que, há cerca de 11 meses, toda a população mundial vive um medo sem precedentes, oriundo de um vírus (Covid-19) que não escolhe sexo, raça, cor, idade ou classe social para sua contaminação, o que de forma avassaladora já levou e continua a levar milhares de vidas.
20. O delicado cenário pandêmico vivenciado por todos trouxe desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, o entrave mundial centra-se na capacidade de produção global que se mostra insuficiente e ainda longe de ser superado, principalmente no Brasil.
21. Assim, no intuito de impedir que pessoas, em razão do cargo/função que ocupam ou da posição social, venha pretender receber a sua imunização antecipadamente, as autoridades brasileiras, adotaram um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em que se definiu ordem de prioridade conforme definido no Anexo II, a qual tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate à pandemia, seguido dos mais vulneráveis; e, assim, sucessivamente:
- Fase 1** – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.
- Fase 2** - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.
- Fase 3** - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).
- Fase 4** - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
22. Posteriormente, por meio do Informe Técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19", estabeleceu que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:
- a) Trabalhadores da saúde;
 - b) Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
 - c) Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
 - d) População indígena vivendo em terras indígenas.
23. Seguindo essa diretriz, o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[8], em Rondônia, estabelece que a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição, devendo ser observado pelos municípios a orientação para o planejamento da vacinação, a saber:
- a) identificar as necessidades da equipe em nível local; - realizar monitoramento, supervisão e avaliação;

b) comunicação, informação e mobilização social;

c) descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;

d) utilizar equipamentos de proteção individual; - materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação^[9].

24. Vê-se, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o combate à pandemia da Covid-19, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

25. Assim, diante das notícias de possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, chamado popularmente de “fura fila”, tem esta Corte de Contas, dentro do seu poder geral de cautela, o poder/dever de agir previamente, visando à garantia de preservação do interesse público.

26. Dispõe o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

27. À luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do município, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.

28. Todavia, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

29. É bem de ver que o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, Recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

30. O segundo requisito, perigo da demora, constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.

31. Pelas razões acima deduzidas, a conclusão a que se chega é que a Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado, imponha obrigações de fazer aos prefeitos municipais, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de grave irregularidade, autorizando por consequência a fixação de multa cominatória para impor o cumprimento das determinações com suporte no art. 537, do CPC/15.

32. É digno de nota, ser possível o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[10], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

33. Deve-se ter em conta que, a Constituição Federal não outorga aos Tribunais de Contas, de forma expressa, a competência para emitir decisões cautelares. No entanto, o STF reconheceu tal competência com fundamento na teoria dos poderes implícitos.

34. Pela teoria dos poderes implícitos, as medidas cautelares exaradas pelos Tribunais de Contas decorrem, implicitamente, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas, pois ao impor uma finalidade a ser perseguida pelos Tribunais de Contas, confere os meios para a sua consecução.

35. Essa teoria, que nasceu nos Estados Unidos, em 1819, no emblemático caso *McCulloch vs. Maryland*, significa basicamente que, se a Constituição outorga a um órgão uma competência finalística, consequentemente também outorga todas as competências-meio necessárias para o desempenho dessa atribuição.

36. Nessa linha, quanto ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, o Supremo Tribunal Federal, decidiu:

MS 24.510:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

(...)

MS 26547/DF:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978, v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943, p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

37. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

38. No âmbito desta Corte de Contas, o referido entendimento foi utilizado na DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO, extrato:

DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES. Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 há mais de dez meses, impõe-se a necessidade de expedir determinações para

que os Municípios, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade.

(...)

39. Do mesmo modo, observam-se as seguintes Decisões Monocráticas exaradas em casos semelhantes: DM 0018/2021-GCESS, Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS, Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0022/2021-GCWCSC, Processo nº 00144/2021 - TCE/RO; DM 0020/2021 - GCWCSC, Processo nº 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCSC, Processo nº 00141/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCVCS, Processo nº 00184/2021 – TCE/RO; DM nº 0028/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo nº 00172/2021 – TCE/RO; as quais foram utilizadas como base para a motivação e a fundamentação presentes nesta decisão, do que se reporta à devida citação textual.

40. Nessa linha, conclui-se, portanto, que se assegura às Cortes de Contas a competência para deferir medidas cautelares, no exercício de suas competências constitucionais, quando houver risco de a demora da decisão gerar baixa efetividade às medidas de controle instituídas pelo tribunal e desde que estejam presentes robustos elementos que indiquem a plausibilidade jurídica da medida.

41. Ainda, em atenção à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC n. 1/2021, outra ação de controle foi iniciada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que elaborou Relatório Técnico de Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas (ID 993707).

42. Referido relatório apresenta as informações prestadas pelos municípios do Estado de Rondônia, em resposta ao questionário elaborado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, que contou com os seguintes questionamentos:

- a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

43. Pois bem. Segundo as informações extraídas do Processo SEI/TCERO 000827/2021, 38 municípios responderam os questionários (anexos I – 0271001; e II – 0271002, do SEI/TCERO - 0270924), e outros 14 não apresentaram suas respostas (anexo III – 0271004, do SEI/TCERO - 0270924). Esta situação é preocupante, pois, como não são informações técnicas, mas apenas informações básicas, a sua não disponibilização pelo município pode ser um indício que há deficiências no combate a pandemia.

44. Os municípios que não enviaram as respostas foram: Alto Paraíso, Buris, Candeias do Jamari, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Monte Negro, Novo Horizonte do Oeste, Porto Velho, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste e São Francisco do Guaporé.

45. Ante o quadro, o corpo técnico realizou análise das informações apresentadas pelos municípios, e destacou as seguintes situações críticas:

2. ESTOQUE DE OXIGÊNIO

6. Os municípios de Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira e Guajará-Mirim já estão em situações críticas com insuficiência do estoque atual de oxigênio.
7. Outros dezesseis municípios afirmaram que o estoque atual é suficiente, mas não suportariam atender uma demanda urgente e a maioria deles está contratando uma empresa para atender a provável demanda.

3. PROFISSIONAIS DA SAÚDE DISPONÍVEIS

9. Os municípios de Alto Alegre dos Parecis, Alvorada do Oeste, Cabixi, Cacaúlândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Castanheiras, Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Parecis, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Teixeiraópolis, Theobroma, Vale do Paraíso e Vilhena não possuem profissionais da saúde disponíveis caso surja um aumento do número de casos. Contudo, a maioria deles já está providenciando a contratação de mais profissionais.

4. PRECAUÇÕES REALIZADAS

11. Os municípios de Alta Floresta d' Oeste, Cacaulândia, Cacoal, Corumbiara, Guajará-Mirim, Jarú, Nova Mamoré, Nova União, Parecis, Vale do Anari, Teixeiraópolis, Vale do Anari e Vale do Paraíso não estão realizando nenhuma outra medida além de estar contratando empresa para aumentar o estoque de oxigênio e mais profissionais de saúde.

5. CONTRATOS DAS EMPRESAS QUE FORNECEM OXIGÊNIO

13. Os municípios de Castanheiras, Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Parecis, Rolim de Moura, Teixeiraópolis e Seringueiras estão contratando empresa para o fornecimento de oxigênio.

14. A maior parte dos contratos de fornecimento de oxigênio, conforme aqueles que apresentaram esta informação, foram realizados com a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli – EPP (CNPJ n. 23.700.376/0001-04). Desta forma, essa empresa possui um risco significativo de não conseguir abastecer todos os municípios caso ocorra um eventual aumento de demanda.

6. QUANTIDADE DE SERINGAS

16. Os municípios de Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici e Theobroma informaram que não possuem estoque de seringas disponíveis. Entretanto, alguns destes municípios informaram que é responsabilidade estadual o provimento de seringas e agulhas para fins de imunização, conforme estabelece o Plano Nacional de Imunização (PNI). No Anexo IV do PNI, em seu título "Constituem competências da gestão estadual"¹ confirmamos a veracidade dessa informação.

46. Vê-se, o corpo técnico ressaltou que, devido ao curto prazo para a realização do levantamento, as informações apresentadas não foram auditadas. Contudo, as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

47. Ante o quadro, considerando as respostas encaminhadas pelos Municípios de Vale do Anari e Rio Crespo, bem como a ausência de resposta por parte de Itapuã do Oeste, acolho as diligências sugeridas pelo corpo técnico, a seguir:

a) Informar que o município de Itapuã do Oeste não respondeu a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;

b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que o município citado no item anterior responda as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa

c) Determinar aos municípios de Rio Crespo e Vale do Anari que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) Determinar ao município de Rio Crespo que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

e) Determinar ao município de Vale do Anari que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

48. Muito bem. Relativamente aos Municípios desta relatoria, em atendimento aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, em virtude das informações prestadas pelo município por meio do Ofício nº 12/SEMUSA, em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, verifica-se que o município de Rio Crespo informou baixo estoque de oxigênio e poucos profissionais da saúde, razão pela qual há necessidade de determinação para tomada de providências com vistas a atender a demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal.

49. Importante destacar que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas em questão, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da CRFB. Portanto, sempre busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

50. Tendo isso em mente, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, levantamentos), facultando a estes a apresentação de alternativas que também possam resolver os problemas enfrentados, tais como os decorrentes do

descumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra a Covid-19, bem como sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19. No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas em matéria de saúde.

51. Por fim, não se pode suprimir uma atuação que visa à preservação da vida e da saúde (questão maior), pois o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para na busca de implementação de políticas, práticas e ações públicas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância para o regular emprego de recursos públicos, como o é a da saúde.

52. Isso posto, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"); e, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, §2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/9622 e dos artigos 30, §2º; e 62, II; 63 e art. 108-A, todos do Regimento Interno, **decido**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Excelentíssimo Senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e do Senhor Antônio Lênio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde, bem como da Senhora Karina Nogueira dos Santos Meneses, CPF n. 018.955.442-89, Coordenadora de Vigilância Epidemiológica, ou de quem lhes vier a substituir, para que – no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação do Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral do Município de Rio Crespo/RO, ou de quem lhe vier a substituir, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Rio Crespo/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação do Senhor Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20, Procurador Geral do Município de Rio Crespo/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens III e IV desta decisão, apresentem e/ou informem a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a documentação respectiva;

VI – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Excelentíssimo Senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e do Senhor Antônio Lênio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem medidas urgentes a fim de assegurar o estoque de oxigênio e a quantidade de profissionais da saúde suficientes para atender a demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, em atendimento aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, em virtude das informações prestadas pelo município em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, o Senhor Antônio Lênio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24, bem como a Senhora Karina Nogueira dos Santos Meneses, CPF n. 018.955.442-89, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador Geral; o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; o Ministério Público de Contas (MPC) e o Secretário Geral de Controle Externo, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote providências para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e V; e, ainda:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

X – Determinar que ao término do prazo estipulado no item I e V desta decisão, não tendo sido apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outra via, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e V e, apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

XI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

[1] CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC). Recomendação CNPTC Nº 1/2021. Disponível em: Acesso em: 01 fev. 2021.

[2] <https://tcerro.tc.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-vaio-fiscalizar-vacinacao-contra-covid-em-rondonia/>

[3] Processo Sei nº 000537/2021.

[4] No mesmo sentido, também as Decisões Monocráticas: DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00131/2021 – TCE/RO.

[5] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-navacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>

[6] <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>.

[7] <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/23/chefe-do-estado-maior-pede-demissao-apos-furar-fila-de-vacina-na-espanha.ghtml>.

[8] RONDÔNIA. Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2021.

[9] RONDÔNIA. Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2021.

[10] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.587/2020

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADO: Luiz Carlos Brandão da Silva CPF: 755.488.282-15

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0033/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do Município – Diário da AROM n. 2.564, de 11.10.2019 (fls. 33 – ID 898743).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte de Contas concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Bruno Henrique Teixeira Silva e Luiz Carlos Brandão da Silva (fl. 64 – ID 898743), de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 906211).
3. Esta relatoria por meio da decisão monocrática n. 58-GABEOS de 21.08.2020 (ID 931021), enviada mediante ofício n.449/20/D2C/SPJ de 25.08.2020, determinou a prefeitura municipal de São Felipe do Oeste e aos servidores que apresentasse documentações e/ou justificativas referente a possível acumulação irregular de cargos públicos.
4. Em contato via e-mail, a Prefeitura municipal de São Felipe do Oeste por meio do seu departamento de Gestão de Pessoal no dia 12.01.2021 enviou documentações do servidor Bruno Henrique Teixeira Silva (ID982652 e ID982654) e do servidor Luiz Carlos Brandão da Silva (ID 982660 e ID 982656).
5. O corpo técnico desta Corte de Contas, em análise complementar, considerou regular a admissão no cargo público do servidor Bruno Henrique Teixeira Silva, já que não acumulava mais outro cargo. Contudo, considerou atendidas parcialmente a decisão do Tribunal, ante o envio de documentos referente às atividades laborais do servidor Luiz Carlos Brandão da Silva, e sugeriu a realização de nova diligência em busca de folhas de pontos, escalas e/ou justificativas de suas atividades laborais na prefeitura municipal de Parecis a partir do mês de abril de 2020 até o presente ano de 2021 para que assim fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 985446).
6. O gabinete desta relatoria entrou em contato via e-mail dos dias 21 e 22.01.2021 e via telefone com o Departamento de Gestão de Pessoal da prefeitura municipal de São Felipe do Oeste, referente a pendência documental do servidor Luiz Carlos Brandão da Silva, porém sem retorno.
7. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

8. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões dos servidores, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

9. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho e/ou escalas de plantão do servidor Luiz Carlos Brandão da Silva a fim de averiguar eventual compatibilidade de horário na acumulação remunerada de dois cargos públicos, conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

10. Consta nos autos declaração, assinada pelo servidor, de que acumula outro cargo público no município de Parecis-RO, o que, a rigor, embora acumuláveis, se mostra aparentemente incompatíveis no expediente funcional, uma vez que, em ambos, perfazem 40 horas semanais, ainda que em regime de plantão, o que faz necessário o envio de documentos como folha de ponto, escalas de plantão do cargo público de Parecis/RO:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Luiz Carlos Brandão da Silva	Médico Clínico Geral	Parecis-RO (fl. 64 ID898743)	40 horas semanais

11. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar à Prefeitura de São Felipe do Oeste que providencie o envio de documentos (folha de ponto e escalas de plantão etc) do referido servidor, a partir do mês de abril de 2020 até o presente ano de 2021, junto à Prefeitura municipal de Parecis, tendo em vista que cabe aos gestores públicos a constatação, ou não, de eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO^[1], cuja análise é necessária para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro do ato de admissão.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de São Felipe do Oeste que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas as folhas de ponto e as escalas de plantão do cargo público de Parecis/RO, exercido pelo servidor abaixo, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1587.20	Luiz Carlos Brandão da Silva	755.488.282-15	Médico Clínico Geral	02.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Oportunizar ao servidor para que se manifeste e/ou apresente justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

^[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 570/2015-TCE/RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS : **JAIRO BORGES FARIA**, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO;
MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA, CPF n. 422.296.932-04, Secretária Municipal de Educação;
ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda;
REYNALDO DUTRA DOS SANTOS, CPF n. 653.136-582-04, Secretário Municipal Adjunto de Saúde;
ADAÍLTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, à época, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
JOÃO CARLOS TEODORO, CPF n. 408.706.342-91, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
ROBERTO MONTEIRO ALVES, CPF n. 735.231.192-00, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
ELIELSON ANDRADE LOURENÇO, CPF n. 548.317.099-72, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
GLAUCIR BASSO BORBA, CPF n. 238.743.419-68, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
TEOTONIO SOARES MAGALHÃES, CPF n. 110.566.811-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
ADVOGADOS CURADOR ESPECIAL: : **NIVALDO VIEIRA DE MELO**, OAB/RO n. 257-A.
RELATOR: : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – RO.**
 Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO PROLATADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

I – RELATÓRIO

1. Cuidou o processo de conhecimento de Tomada de Contas Especial, operada por conversão, decorrente da Inspeção Especial autuada sob o n. 5.213/2012-TCE-RO – Inspeção Especial, instaurada com o objetivo de apurar regularidade, ou não, na execução dos contratos avançados entre a empresa Alvorada Empreendimentos Técnicos e Contábeis Ltda. e o Município de São Francisco do Guaporé – RO.
2. Na 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, ocorrida em 14 de dezembro de 2017, o mérito processual foi apreciado, restando acolhido o Voto do Relator, à unanimidade, pelos demais pares, sendo o Acórdão lavrado nos seguintes termos, *litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial¹ originados do Processo n. 5.213/2012-TCE-RO – Inspeção Especial, instaurada com o objetivo de apurar regularidade, ou não, na execução dos contratos avançados entre a empresa Alvorada Empreendimentos Técnicos e Contábeis Ltda. e o Município de São Francisco do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, em descumprimento ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964, com repercussão danosa ao erário, nos seguintes termos:

I.1. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda; **JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 17.050,00** (dezessete mil e cinquenta reais);

I.2. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação; **JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais);

I.3. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES ADAÍLTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, e **ARTUR ROCHA**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 1,550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais).

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, **Senhor Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito, solidariamente aos **Senhores Glaucir Basso Borba**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Artur Rocha**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, **Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação, e **Adailton Nunes da Silva**, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, à restituição ao erário dos valores empregados ilegalmente, a qual deverá ser procedida da seguinte forma:

II.1. SENHOR ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda; **SOLIDARIAMENTE AO SENHORES JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à devolução do montante de **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 52.233,82** (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos);

II.2. SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação, **SOLIDARIAMENTE aos SENHORES JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à devolução do montante de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 37.988,23** (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos);

II.3. SENHOR ADAILTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, **SOLIDARIAMENTE ao SENHOR ARTUR ROCHA**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, à devolução do montante de **R\$ 1.550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de março/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 4.690,49** (quatro mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

III – MULTAR os responsáveis, considerando-se o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, da forma que se segue:

a) Senhores Artur Rocha, então Secretário de Fazenda, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1.630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 27.205,11** (vinte e sete mil, duzentos e cinco reais e onze centavos), motivo por que fixo, **A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS**, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 2.720,51** (dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, consoante a norma entabulada no art. 54 da LC n. 154, de 1996;

b) Senhores Osmar Alves de Souza, então Secretário de Educação, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 19.785,54** (dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), motivo porque fixo, **A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS**, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.978,55** (mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, com fulcro na norma insculpida no art. 54 da LC n. 154, de 1996.

IV – DEIXAR DE SANCIONAR PECUNIARIAMENTE os Senhores Adailton Nunes da Silva, então Secretário de Saúde, e **Artur Rocha**, Secretário de Fazenda, pelo baixo valor a que se chegou, momento pelo fato de que as comunicações a serem feitas para que o pagamento seja procedido superariam, e muito, o valor encontrado a título de multa;

V - AFASTAR as responsabilidades atribuídas aos **Senhores Jairo Borges Faria** solidariamente aos **Senhores Glaucir Basso Borba, Artur Rocha e Marilúcia Camargo da Mota**, atinente às impropriedades aventadas no **Processo n. 1.873/SEMAD/2010**; do **Senhor Adailton Nunes da Silva**, então Secretário Municipal de Saúde pelas supostas irregularidades encontradas no **Processo n. 1880/SEMUSA/2010**; do **Senhor Jairo Borges Faria**, solidariamente aos **Senhores Adailton Nunes da Silva, Roberto Monteiro Alves, Teotônio Soares Magalhães, Elielson Andrade Lourenço, Reynaldo Dutra dos Santos e Artur Rocha**, pelas impropriedades consignadas nos **Processos n. 1880/SEMUSA/2010 e n. 035/SEMUSA/2011**; e do **Senhor João Carlos Teodoro**, consoante patentemente retratado no bojo deste Voto, notadamente nos itens II.1.1, II.1.3, II.1.4, II.1.5 e II.1.6;

VI - ADVERTIR que os débitos (item II deste Acórdão) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do mencionado Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (março de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

IX - INTIMAR acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO**, os responsáveis e advogados, infractados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

- a) **Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO;
- b) **Marilúcia Camargo da Mota**, CPF n. 422.296.932-04, Secretária Municipal de Educação;
- c) **Artur Rocha**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda;
- d) **Reynaldo Dutra dos Santos**, CPF n. 653.136.582-04, Secretário Municipal Adjunto de Saúde;
- e) **Adailton Nunes da Silva**, CPF n. 290.156.852-15, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à época;
- f) **João Carlos Teodoro**, CPF n. 408.706.342-91, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- g) **Roberto Monteiro Alves**, CPF n. 735.231.192-00, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- h) **Elielson Andrade Lourenço**, CPF n. 548.317.099-72, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- i) **Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- j) **Glauir Basso Borba**, CPF n. 238.743.419-68, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- k) **Teotonio Soares Magalhães**, CPF n. 110.566.811-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- l) **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, na pessoa do **Dr. Marcos Edson de Lima**, Defensor Público-Geral.

X - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

XI - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma legal.

XIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

3. Após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, foi instaurado, pela Presidência deste Tribunal Especializado, Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, autuado sob o número 430/2018-TCE/RO, e, por consequência, pela ausência de adimplemento voluntário, este foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto a este Tribunal de Contas, para adoção das medidas legais pertinentes, com vistas ao recebimento dos valores constantes no Acórdão/APL-TC 00649/17-PLENO.
4. Na data de 12/01/2021, deu entrada neste Gabinete o Ofício n. 0015/2021/PGE/PGETC, subscrito pela Procuradora do Estado de Rondônia, Senhora **TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA**, Diretora em exercício da PGETC, por meio do qual requereu informações quanto ao comando de recolhimento de débito referente ao dano sofrido pelo Município de São Francisco do Guaporé – RO, de acordo com a determinação de ressarcimento ao erário, imputado nos itens II.1, II.2 e II.3 do Acórdão/APL-TC 00649/17-PLENO, prolatado no Processo n. 570/2015-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), uma vez que o recolhimento do valor relativo ao dano foi determinado à conta única do Tesouro Estadual e não à conta única do Tesouro Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



7. Examinado o conteúdo do expediente formalizado pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, bem como, confrontando tal manifestação com o conteúdo julgado nos presentes autos, de fato, constata-se que houve **erro material** na elaboração da primeira parte do item VI do Acórdão APL-TC 00649/17, prolatado nestes autos, dado que o Ente Público lesado foi o Município de São Francisco do Guaporé – RO, porém, no mencionado item VI da parte dispositiva do acórdão, determinou-se o recolhimento ressarcitório em favor dos cofres do Estado de Rondônia, vejamos, *litteris*:

VI - ADVERTIR que os débitos (item II desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996; (grifou-se).

8. De tal equívoco, cabe dizer que o correto seria determinar que os valores, exclusivamente relativos ao ressarcimento de dano ao erário, fossem recolhidos à conta única do Tesouro do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e, jamais, à conta única do Estado de Rondônia.

9. Quanto ao valor da multa, conforme determinação contida na parte final do item VI do Acórdão APL-TC 00649/17 – Processo n. 570/2015/TCE–RO, **não há reparos a serem feitos**, devendo ser, efetivamente, recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, sendo de competência do Estado a inscrição da dívida, o protesto e a sua execução.

10. Em razão do equívoco material constante na primeira parte do item VI do Acórdão APL-TC 00649/17, exarado no Processo n. 570/2015/TCE–RO, mister se faz sanear o feito, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual.

11. A medida jurídica recomendada é a alteração da primeira parte do item VI do Acórdão APL-TC 00649/17 – Processo n. 570/2015/TCE–RO, via Decisão singular, por se tratar de erro meramente material, que não repercute sobre a *ratio decidendi*, nem mesmo sobre os elementos *obiter dictum*, trazidos na fundamentação do Acórdão, que consubstanciou no reconhecimento dos ilícitos administrativos danosos e na responsabilização dos agentes públicos que lhes deram causa.

12. Dessa maneira, a primeira parte do item VI do Acórdão APL-TC 00649/17 – Processo n. 570/2015/TCE–RO deve ser retificada, por configurar erro material formal, passando a ser grafada nos moldes abaixo consignados, *litteris*:

ONDE SE LÊ: “**VI - ADVERTIR que os débitos (item II desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Estadual** e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;” (grifou-se).

LEIA-SE: “**VI - ADVERTIR que os débitos (item II desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro do Município de São Francisco do Guaporé – RO** e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;” (grifou-se).

13. Os demais itens do Acórdão, ora em comento, permanecem hígidos, razão pela qual se torna desnecessária a sua reprodução.

14. Diante da alteração determinada no item VI do Acórdão APL-TC 00649/17 – Processo n. 570/2015/TCE–RO, deve o Departamento do Pleno inserir referida alteração no corpo do Acórdão outrora publicado, para fazer constar a nova redação dada ao aludido item VI da parte dispositiva, que mudou o destinatário-titular do recolhimento dos valores a serem ressarcidos.

15. Como dito alhures, tendo em vista que a alteração repousa, exclusivamente, na correção de erro material, o qual foi identificado somente no item VI da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00649/17, há que se republicar somente a parte dispositiva do mencionado Acórdão, com as alterações aqui determinadas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação alinhavada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CHAMAR O FEITO À ORDEM, tendo como força-motriz as informações trazidas pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, a fim de corrigir o equívoco material constante na primeira parte do item VI do Acórdão APL-TC 00649/17 – Processo n. 570/2015/TCE–RO e, por consequência, **PROMOVER** a sua retificação, a qual passará a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ: “**VI - ADVERTIR que os débitos (item II desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Estadual** e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;” (grifou-se),

LEIA-SE: “**VI - ADVERTIR que os débitos (item II desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro do Município de São Francisco do Guaporé – RO** e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;” (grifou-se).

II - DETERMINAR ao **Departamento do Pleno** que insira referida alteração no corpo do Acórdão, outrora publicado (Acórdão APL-TC 00649/17), para constar a nova redação ao aludido item VI da parte dispositiva, na forma determinada no item I deste Dispositivo, devendo o Departamento republicar somente a parte dispositiva do mencionado Acórdão, com as alterações determinadas;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, **via DOe-TCE/RO**, aos interessados indicados em linhas subseqüentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

- a) **JAIRO BORGES FARIA**, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO;
- b) **MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA**, CPF n. 422.296.932-04, Secretária Municipal de Educação;
- c) **ARTUR ROCHA**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda;
- d) **REYNALDO DUTRA DOS SANTOS**, CPF n. 653.136-582-04, Secretário Municipal Adjunto de Saúde;
- e) **ADAÍLTON NUNES DA SILVA**, CPF n. 290.156.852-15, à época. Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- f) **JOÃO CARLOS TEODORO**, CPF n. 408.706.342-91, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- g) **ROBERTO MONTEIRO ALVES**, CPF n. 735.231.192-00, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- h) **ELIELSON ANDRADE LOURENÇO**, CPF n. 548.317.099-72, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- i) **OSMAR ALVES DE SOUZA**, CPF n. 598.767.199-04, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- j) **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- k) **TEOTONIO SOARES MAGALHÃES**, CPF n. 110.566.811-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- l) **IVALDO VIEIRA DE MELO**, OAB/RO n. 257-A;
- m) **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – RO.**

IV - JUNTE-SE aos autos em epígrafe a presente Decisão.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VI - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 224/2021-TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica da aplicação das vacinas do combate à COVID-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.

RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34.

Prefeito Municipal;

Vanessa Tineli de Oliveira Silva - CPF n. 016.049.271.-86.

Secretária Municipal de Saúde; Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20.

Controladora-Geral do Município, e Almiro Soares – OAB/RO 412-A. CPF n. 260.946.656-00.

Procurador Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0029/2021-GABEOS

1. Trata-se de fiscalização instaurada a fim de verificar e acompanhar possíveis desrespeitos às ordens de prioridade estabelecidas nos planos de vacinação.
2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por meio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pela crescente no número de casos de Covid-19.
3. Assim, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas, instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios^[1].
4. Isso porque existe a necessidade de os grupos prioritários receberem as primeiras doses de vacina contra Covid-19 e que, quanto a isso, não ocorram irregularidades, como os casos de desrespeito à ordem prioritária denunciados pela mídia local^[2].
5. Inclusive, tendo esta preocupação e visando o respeito à exata ordem de priorização, o Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas de Rondônia expediram o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO, do qual se ressalta o seguinte trecho:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

- (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;e
- (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

6. Da mesma forma, em Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, o Tribunal de Contas, dentre outros questionamentos, indagou a quantidade suficiente de seringas de cada municipal uma vez que havia sido estabelecido o cronograma de vacinação.
7. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.
8. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:
 - a) a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde^[3], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79anos;

- b) a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64anos;
- c) a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades[4];
- d) A última – a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

9. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados – *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições[5], e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, eo Estado de São Paulo os quilombolas[6].

10. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n.154/96.

11. Conforme bem evidenciado pelo Conselheiro Edilson Sousa Silva na Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, no processo 125/2021, inúmeras denúncias foram registradas nos Estados da Federação, veja-se[7]:

- a) No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid- 19;
- b) No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

- c) Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio,

"*pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa*". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestores a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$145mil;

- d) No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;
- e) No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "*além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida*";

- f) Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

- g) No **Pará**, o servidor público, Lauro Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;

- h) Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

- i) No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

- j) Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- k) Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o envio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho[8];
- l) Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã [suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19](#). O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "*profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19*"; e
- m) No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: [Vagner Costa, de 49 anos](#), do município de Moita Bonita; e [Júnior de Amyntas, de 46 anos](#), da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu a purgação do Ministério Público Estadual.
12. Nesse particular, denota-se que foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria, quais sejam: 1) Nova União, 2) Teixeiraópolis e 3) Novo Horizonte do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico –DOe-TCE/RO[9].
13. Com efeito, em relação a estes 3 (três) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e **dentro do poder geral de cautela**, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou à Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
14. Sendo assim, passo a decidir.
15. A autuação de processos fiscalizatório de ofício não tem fugido à recente rotina deste Tribunal. Visando a maior celeridade, assim como a manutenção da moralidade administrativa, a Corte tem a iniciativa de agir como meio de prevenção.
16. É certo que em condições normais de trâmite, autos de fiscalização de atos e contratos, seriam objetos de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência, já que se têm, atualmente, critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte.
17. Ocorre que o atual cenário – início do plano de imunização contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (comumente conhecido como fura fila).
18. Por esta razão, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos.
19. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
20. Sabe-se que a COVID-19, doença causada por um coronavírus descoberto recentemente, é infecciosa e transmitida principalmente por meio de gotículas geradas quando um pessoa infectada tosse, espirra ou até mesmo exala. Por serem muito pesadas, essas gotículas não permanecem no ar e rapidamente se depositam em superfícies (pisos, corrimões etc.).
21. A pessoa pode ser facilmente infectada ao inalar o vírus se estiver próxima de alguém que o tenha ou ao tocar uma superfície contaminada e, em seguida, tocar seus olhos, boca ou nariz.
22. Justamente por ser de fácil transmissão, infecção e se tratar de uma variante recente do vírus, sobre a qual se tinha pouco conhecimento, a doença atingiu uma enorme proporção e causou uma pandemia que soma, hoje, um total de casos de 108.840.449 (cento e oito milhões oitocentos e quarenta mil quatrocentos e quarenta e nove) e 2.400.456 mortes (dois milhões quatrocentos mil quatrocentos e cinquenta e seis)[10].
23. Após meses do primeiro caso no Brasil, enfim, e em tempo recorde, surgiram vacinas comprovadamente eficazes e tão logo insurgiram planos de vacinações que, infelizmente, separavam em grupos de pessoas aquelas que eram prioritárias para recebe-las, já que não haviam (nem mesmo há) doses para todos.
24. Com estes, não foi surpresa terem acontecidos também casos de pessoas – influentes ou não – violando as ordens de prioridade para a aplicação das vacinas contra a COVID-19, um fato que já era totalmente esperado dadas as constantes informações desvios de valores e insumos.

25. No estado de São Paulo, a preocupação resultou na edição do Projeto de Lei n. 37, de 2021, mais tarde transformado na Lei nº 17.320, de 12 de fevereiro de 2021, que dispõe acerca das penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19^[11].
26. Percebe-se a gravidade deste tipo de ação. A Administração Pública mais do que nunca tem sido instrumento de ordem e controle, elementos extremamente necessários para a contenção desta pandemia.
27. Não se trata, portanto, de algo que se restringe ao tecnicismo. Seria muito adequado discorrer sobre princípios públicos como os da moralidade e impessoalidade. O primeiro exige a honestidade, lealdade e boa-fé de conduta no exercício da função administrativa. Em resumo, estabelece a obrigatoriedade de observância de padrões éticos de conduta, tudo para assegurar o exercício da função pública **de modo a atender às necessidades coletivas**.
28. A impessoalidade, não menos importante, traduz-se na ideia da busca pelos interesses do coletivo, não visando o benefício ou prejuízo de ninguém especial. Ou seja, prega-se a não discriminação das condutas administrativas – elas não devem ter visão individual^[12].
29. No entanto, o cenário pede algumas reflexões que vão além disso. Aparentemente, foge à compreensão de alguns que se existe um ordem cronológica amplamente defendida, cientificamente debatida e planejada, é porque é eficaz para o combate ao vírus e previne a morte de milhares de pessoas.
30. Ora, profissionais de saúde estão na linha de frente, diariamente tratando pacientes infectados e em ambientes totalmente insalubres. Obviamente, são os primeiros necessários à luta pelo controle da doença.
31. Segue-se a linha, geralmente, por grupo de pessoas idosas, já que a idade avançada é o principal fator de risco para o desenvolvimento de uma forma grave da doença.
32. Ao citar essa possibilidade da forma grave da doença, rememoro que novas variantes do vírus já circulam em diversas regiões. Segundo o Doutor em Microbiologia Atila Iamarino “quanto mais casos, mais oportunidades do vírus mutar (sofrer uma mudança) e evoluir, e a evolução prevê a seleção natural de linhagens virais que se espalham mais. Não é coincidência descobrimos uma **variante nova** na região onde tivemos a maior prevalência do vírus: **Manaus**.”^[13].
33. Tendo em vista que não se têm informações amplas de como as variantes reagem às vacinas, o essencial, neste momento, é barrar os casos graves. E até nisso o ato de “furar a fila” causa prejuízo. Pessoas que injustificadamente burlam a priorização expõem ao perigo pessoas de grupo de risco ou outras pessoas que estão na linha de frente do combate (que, ressaltado, já é extenso e precário).
34. Não é demais dizer que muito embora se tenham penalidades nos âmbitos penal, civil e administrativo, quando adequado, nada supera o peso das vidas perdidas e das consequências sociais causadas pelo vírus. Infelizmente, fiscalização alguma repara a ausência de empatia e comprometimento com o bem comum que se alastram quando se renega a ciência e optam por ações rodeadas de má-fé, egoísmo e negligência.
35. Pois bem. No campo técnico, tem-se que o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 dispõe que a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas, obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição de vacinas, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:
- identificar as necessidades da equipe em nível local;
 - realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
 - comunicação, informação e mobilização social;
 - descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
 - utilizar equipamentos de proteção individual;
 - materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.
36. Quando de maneira prévia constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase, o Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, é competente para proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório.
37. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente o seguinte:

Art. 3-B. ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.



38. O artigo 108-A do RITCE/RO, ao ser aplicado em consonância, comporta-se do seguinte modo:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

39. Neste mesmo deslinde, o art. 300 do Código de Processo Civil^[14], subsidiariamente utilizado nesta Corte, dispõe que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

40. A probabilidade do direito resta mais que evidenciada. São inúmeras as denúncias realizadas sobre casos de agentes burlando a ordem cronológica de vacinação, resultando nas mais variadas ações por parte do Poder Público para tentar barrar esses casos.

41. Quanto ao perigo da demora, não só o cenário atual é fato suficiente, vez que há um prejuízo notório na vacinação de pessoas que, neste momento, não são prioridades em detrimento daquelas que são, como a violação aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

42. Sendo assim, é totalmente adequada a concessão de tutela antecipatória para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências para evitar a ocorrência de situações de “fura fila”.

43. Ressalta-se que sendo imposta a **obrigação de fazer** aos prefeitos municipais, mesmo sem sua prévia oitiva, ficam eles sujeitos à multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, se não forem atendidas as determinações.

44. Isso porque há grande possibilidade de se ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado (garantia de respeito à fila de vacinação). Explico: há grande urgência na adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de grave irregularidade.

45. Por isso, na hipótese de descumprimento pelos prefeitos municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória.

46. Colaciono, ainda sobre a questão da sanção, trecho da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, no processo n. 125/21, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor –, nos termos do art. 537 do CPC/15^[15]; mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n.154/96^[16].

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

47. O entendimento utilizado foi o Mandado de Segurança n. 26547/DF do Supremo Tribunal Federal. Nele, o Ministro Celso de Melo assim decidiu, acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe

que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - **que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

48. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado.** Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

49. Demonstra-se necessária, portanto, a utilização da multa cominatória como instrumento para efetivação das medidas impostas.

50. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"), e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, **Antônio Zotesso** (CPF n. 190.776.459-34), e à Secretária Municipal de Saúde, **Vanessa Tineli de Oliveira Silva** (CPF n. 016.049.271-86), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde.Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da Vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RIC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Teixeiraópolis acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, **Girlene da Silva Prio** (CPF n. 676.455.262-20), e ao Procurador-Geral, **Almiro Soares** (CPF n. 260.946.656-00), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

V – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VI – De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] A exemplo da fiscalização contida na Decisão Monocrática 17/21/GCFCS, no processo n. 164/21/TCE-RO.

[2] <https://tce.ro.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-vaio-fiscalizar-vacinacao-contra-covid-em-rondonia/>

[3] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos;

[4] diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave./

[5] São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.

[6] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvo-definido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>

[7] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-na-vacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>

[8] <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>

[9] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.

[10] <https://github.com/CSSEGISandData/COVID-19>.

[11] Diário Oficial do Estado de São Paulo nº 30, volume 131, de 13 de fevereiro de 2021.

(<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20210213&Caderno=DOE1&NumeroPagina=1>)

[12] Ressalta-se que o ato de desrespeitar estes princípios configura nata improbidade, prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92.

[13] Reprodução de uma publicação feita pelo autor em 25 de janeiro de 2021 em sua página da rede social Instagram.

[14] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[15] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[16] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00250/21 – TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

RESPONSÁVEIS: Evandro Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15, Prefeito Municipal

Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde

Raiane Kesia de Carvalho Pereira, CPF nº 061.554.701-03, Diretora do Departamento de Epidemiologia

Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59, Controladora Geral

Rodrigo Reis Ribeiro, CPF n. 614.547.372-04, Procurador Geral

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS CNPTC N. 1/2021, SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

1. Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, no sentido de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação, na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 – em descumprimento à ordem e à forma definida nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os municípios rondonienses, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade. (Precedentes: DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO; DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021- GCESS; Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00131/2021 – TCE/RO; DM 0022/2021-GCWCSC, Processo nº 00144/2021 - TCE/RO; DM 0020/2021 - GCWCSC, Processo nº 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCSC, Processo nº 00141/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCVCS, Processo nº 00184/2021 – TCE/RO; DM nº 0028/2021/GCFCS/TCE-RO).

2. Levantamento de informações, em atendimento à recomendação do conselho nacional de presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC n. 1/2021, sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, tais como: estoque de oxigênio; profissionais da saúde disponíveis, precauções realizadas; contratos das empresas que fornecem oxigênio e estoque de seringas.

3.Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0027/2021-GABFJFS

Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

2. Conforme amplamente divulgado pela mídia, após a autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas CoronaVac e da Universidade de Oxford, deu-se início à campanha de vacinação contra o COVID-19 em todos os Estados do país.

3. Considerando a insuficiência de doses da vacina para atendimento em massa da população, foram estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, fases da vacinação, bem como grupos prioritários para recebimento das primeiras doses de imunização.

4. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), expediu a Recomendação nº 01/2021 para que os Tribunais de Contas do Brasil por meio de ações de controle, atuem, de maneira urgente, diante do atual cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19[1].

5. Tendo isso em conta, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios, para que os grupos prioritários recebam as primeiras doses de vacina contra Covid-19 e para que não ocorram irregularidades, como os casos de “fura fila” denunciado pela mídia local^[2].

6. A par das ações de controle expediu-se o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R^[3] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, vide:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

- (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e
- (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

7. Tendo em vista a pouca quantidade de doses da vacina disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Rondônia, no dia 19.1.2021, os municípios rondonienses começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

8. Destaca-se que, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

9. Em que pese os estados e municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do anexo II do referido plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases: **a)** a primeira, destina-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; **b)** a segunda, volta-se à atender as pessoas de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; **c)** a terceira, visa vacinar as pessoas com comorbidades; e, **d)** a quarta e última, será direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

10. Notícias veiculadas na mídia destacaram que entre os 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, 6 (seis), inclusive o de Rondônia, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições; e, 2 (dois) ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo que abrangeu os quilombolas.

11. Demais disso, a Corte de Contas, por meio de Decisão da lavra do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva (DM 0013/2021-GCESS, Processo n. 00125/21-TCE-RO^[4]), destacou as notícias amplamente divulgadas no cenário brasileiro sobre denúncias de “fura fila” registradas nos Estados da Federação e no exterior, o que faz merecer destaque ^[5]:

a) No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid19;

b) No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

c) Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio “pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa”. Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;

- d) No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;
- e) No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que “furaram a fila”, e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, “além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida”;
- f) Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- g) No **Pará**, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- h) Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupí, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- i) No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- j) Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- k) Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho^[6];
- l) Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19”; e
- m) No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: Vagner Costa, de 49 anos, do município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
10. E na **Espanha**, o Chefe do Estado-Maior, General Miguel Ángel Villarroya, furo a fila e foi vacinado junto com outros membros da cúpula do órgão, contrariando os protocolos firmados por países da União Europeia, o que ensejou o seu pedido de demissão à ministra de Defesa, Margarita Robles. O general é o número 1 das Forças Armadas espanholas^[7].
12. Cumpre pontuar que, a teor da Ata de Distribuição, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021, esta relatoria é a competente para realizar as ações de controle nos municípios de Rio Crespo, Itapuã do Oeste e Vale do Anari.
13. Por essas razões, os autos foram autuados, conforme determinação presente no Despacho SEI nº 000942/2021 (Documento ID 993008) sendo, posteriormente, encaminhados a esta Relatoria, na forma da Certidão de Distribuição (Documento ID 993005).
14. Após autuação do presente processo, aportou neste gabinete relatório técnico exarado pela Secretaria Geral de Controle Externo de “Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas”, em atenção à Recomendação CNPTC n. 1/2021 (Processo SEI 000827/2021).
15. O Corpo Técnico deste Tribunal de Contas sugeriu algumas diligências a serem adotadas, razão pela qual, foi determinado a juntada do Relatório Técnico de Levantamento produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo aos presentes autos (ID 993714).
16. A atuação da Corte de Contas se faz necessária, nos termos do disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 1º da Lei Complementar nº 154/96, dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas as supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação, na primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente, desde o início da pandemia, bem como o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19.

17. É o necessário relato. Passo a decidir.

18. De início, ressalta-se que, devido o início do plano de imunização contra a Covid-19, a análise preliminar por parte do corpo técnico, no ponto, ficará postergada, eis que, houve a necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o critério de urgência e priorização, consideradas as atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação ("fura fila").

19. Pois bem. Quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, é fato notório que, há cerca de 11 meses, toda a população mundial vive um medo sem precedentes, oriundo de um vírus (Covid-19) que não escolhe sexo, raça, cor, idade ou classe social para sua contaminação, o que de forma avassaladora já levou e continua a levar milhares de vidas.

20. O delicado cenário pandêmico vivenciado por todos trouxe desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, o entrave mundial centra-se na capacidade de produção global que se mostra insuficiente e ainda longe de ser superado, principalmente no Brasil.

21. Assim, no intuito de impedir que pessoas, em razão do cargo/função que ocupam ou da posição social, venha pretender receber a sua imunização antecipadamente, as autoridades brasileiras, adotaram um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em que se definiu ordem de prioridade conforme definido no Anexo II, a qual tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate à pandemia, seguido dos mais vulneráveis; e, assim, sucessivamente:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

22. Posteriormente, por meio do Informe Técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19", estabeleceu que na situação de haver apenas seis milhões de doses, os grupos a serem vacinados são os seguintes:

- a) Trabalhadores da saúde;
- b) Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- c) Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- d) População indígena vivendo em terras indígenas.

23. Seguindo essa diretriz, o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[8], em Rondônia, estabelece que a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição, devendo ser observado pelos municípios a orientação para o planejamento da vacinação, a saber:

- a) identificar as necessidades da equipe em nível local; - realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- b) comunicação, informação e mobilização social;
- c) descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- d) utilizar equipamentos de proteção individual; - materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação^[9].

24. Vê-se, portanto, que, diante das especificidades da Covid-19, com base na situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em quatro grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o combate à pandemia da Covid-19, conforme Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, por meio do qual apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de observância cogente aos demais Entes Federativos.

25. Assim, diante das notícias de possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, chamado popularmente de “fura fila”, tem esta Corte de Contas, dentro do seu poder geral de cautela, o poder/dever de agir previamente, visando à garantia de preservação do interesse público.
26. Dispõe o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.
27. À luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do município, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle rígido da vacinação.
28. Todavia, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
29. É bem de ver que o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, Recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
30. O segundo requisito, perigo da demora, constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.
31. Pelas razões acima deduzidas, a conclusão a que se chega é que a Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado, imponha obrigações de fazer aos prefeitos municipais, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de grave irregularidade, autorizando por consequência a fixação de multa cominatória para impor o cumprimento das determinações com suporte no art. 537, do CPC/15.
32. É digno de nota, ser possível o arbitramento de astreintes, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[10], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.
33. Deve-se ter em conta que, a Constituição Federal não outorga aos Tribunais de Contas, de forma expressa, a competência para emitir decisões cautelares. No entanto, o STF reconheceu tal competência com fundamento na teoria dos poderes implícitos.
34. Pela teoria dos poderes implícitos, as medidas cautelares exaradas pelos Tribunais de Contas decorrem, implicitamente, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas, pois ao impor uma finalidade a ser perseguida pelos Tribunais de Contas, confere os meios para a sua consecução.
35. Essa teoria, que nasceu nos Estados Unidos, em 1819, no emblemático caso *McCulloch vs. Maryland*, significa basicamente que, se a Constituição outorga a um órgão uma competência finalística, consequentemente também outorga todas as competências-meio necessárias para o desempenho dessa atribuição.
36. Nessa linha, quanto ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, o Supremo Tribunal Federal, decidiu:

MS 24.510:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

(...)

MS 26547/DF:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

37. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

38. No âmbito desta Corte de Contas, o referido entendimento foi utilizado na DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO, extrato:

DM 0013/2021-GCESS, Processo nº 00125/2021 – TCE/RO FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. “FURA FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES. Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 há mais de dez meses, impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os Municípios, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade.

(...)

39. Do mesmo modo, observam-se as seguintes Decisões Monocráticas exaradas em casos semelhantes: DM 0018/2021-GCESS, Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS, Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0022/2021-GCWCSC, Processo nº 00144/2021 - TCE/RO; DM 0020/2021 - GCWCSC, Processo nº 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCSC, Processo nº 00141/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCVCS, Processo nº 00184/2021 – TCE/RO; DM nº 0028/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo nº 00172/2021 – TCE/RO; as quais foram utilizadas como base para a motivação e a fundamentação presentes nesta decisão, do que se reporta à devida citação textual.

40. Nessa linha, conclui-se, portanto, que se assegura às Cortes de Contas a competência para deferir medidas cautelares, no exercício de suas competências constitucionais, quando houver risco de a demora da decisão gerar baixa efetividade às medidas de controle instituídas pelo tribunal e desde que estejam presentes robustos elementos que indiquem a plausibilidade jurídica da medida.

41. Ainda, em atenção à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC n. 1/2021, outra ação de controle foi iniciada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que elaborou Relatório Técnico de Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas (ID 993714).

42. Referido relatório apresenta as informações prestadas pelos municípios do Estado de Rondônia, em resposta ao questionário elaborado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, que contou com os seguintes questionamentos:

a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

43. Pois bem. Segundo as informações extraídas do Processo SEI/TCERO 000827/2021, 38 municípios responderam os questionários (anexos I – 0271001; e II – 0271002, do SEI/TCERO - 0270924), e outros 14 não apresentaram suas respostas (anexo III – 0271004, do SEI/TCERO - 0270924). Esta situação é preocupante, pois, como não são informações técnicas, mas apenas informações básicas, a sua não disponibilização pelo município pode ser um indício que há deficiências no combate a pandemia.

44. Os municípios que não enviaram as respostas foram: Alto Paraíso, Buris, Candeias do Jamari, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Monte Negro, Novo Horizonte do Oeste, Porto Velho, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste e São Francisco do Guaporé.

45. Ante o quadro, o corpo técnico realizou análise das informações apresentadas pelos municípios, e destacou as seguintes situações críticas:

2. ESTOQUE DE OXIGÊNIO

6. Os municípios de Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira e Guajará-Mirim já estão em situações críticas com insuficiência do estoque atual de oxigênio.

7. Outros dezesseis municípios afirmaram que o estoque atual é suficiente, mas não suportariam atender uma demanda urgente e a maioria deles está contratando uma empresa para atender a provável demanda.

3. PROFISSIONAIS DA SAÚDE DISPONÍVEIS

9. Os municípios de Alto Alegre dos Parecis, Alvorada do Oeste, Cabixi, Cacaulândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Castanheiras, Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Jarú, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Parecis, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Teixeiraópolis, Theobroma, Vale do Paraíso e Vilhena não possuem profissionais da saúde disponíveis caso surja um aumento do número de casos. Contudo, a maioria deles já está providenciando a contratação de mais profissionais.

4. PRECAUÇÕES REALIZADAS

11. Os municípios de Alta Floresta d' Oeste, Cacaulândia, Cacoal, Corumbiara, Guajará-Mirim, Jarú, Nova Mamoré, Nova União, Parecis, Vale do Anari, Teixeiraópolis, Vale do Anari e Vale do Paraíso não estão realizando nenhuma outra medida além de estar contratando empresa para aumentar o estoque de oxigênio e mais profissionais de saúde.

5. CONTRATOS DAS EMPRESAS QUE FORNECEM OXIGÊNIO

13. Os municípios de Castanheiras, Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Parecis, Rolim de Moura, Teixeiraópolis e Seringueiras estão contratando empresa para o fornecimento de oxigênio.

14. A maior parte dos contratos de fornecimento de oxigênio, conforme aqueles que apresentaram esta informação, foram realizados com a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli – EPP (CNPJ n. 23.700.376/0001-04). Desta forma, essa empresa possui um risco significativo de não conseguir abastecer todos os municípios caso ocorra um eventual aumento de demanda.

6. QUANTIDADE DE SERINGAS

16. Os municípios de Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici e Theobroma informaram que não possuem estoque de seringas disponíveis. Entretanto, alguns destes municípios informaram que é responsabilidade estadual o provimento de seringas e agulhas para fins de imunização, conforme estabelece o Plano Nacional de Imunização (PNI). No Anexo IV do PNI, em seu título “Constituem competências da gestão estadual”¹ confirmamos a veracidade dessa informação.

46. Vê-se, o corpo técnico ressaltou que, devido ao curto prazo para a realização do levantamento, as informações apresentadas não foram auditadas. Contudo, as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

47. Ante o quadro, considerando as respostas encaminhadas pelos Municípios de Vale do Anari e Rio Crespo, bem como a ausência de resposta por parte de Itapuã do Oeste, acolho as diligências sugeridas pelo corpo técnico, a seguir:

a) Informar que o município de Itapuã do Oeste não respondeu a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;

b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que o município citado no item anterior responda as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa

c) Determinar aos municípios de Rio Crespo e Vale do Anari que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) Determinar ao município de Rio Crespo que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

e) Determinar ao município de Vale do Anari que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

48. Muito bem. Relativamente aos municípios desta relatoria, em atendimento aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, em virtude das informações prestadas pelo município por meio do Ofício nº 018/SEMUSA, em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, verifica-se que o município de Vale do Anari informou baixo estoque de oxigênio e poucos profissionais da saúde em trabalho escalonado para que não haja esgotamento físico, razão pela qual há necessidade de determinação para tomada de providências com vistas a atender a demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, bem como providências para evitar que os casos de Covid-19 aumente no município, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal.

49. Importante destacar que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas em questão, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da CRFB. Portanto, sempre busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.

50. Tendo isso em mente, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, levantamentos), facultando a estes a apresentação de alternativas que também possam resolver os problemas enfrentados, tais como os decorrentes do descumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra a Covid-19, bem como sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19. No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas em matéria de saúde.

51. Por fim, não se pode suprimir uma atuação que visa à preservação da vida e da saúde (questão maior), pois o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para na busca de implementação de políticas, práticas e ações públicas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância para o regular emprego de recursos públicos, como o é a da saúde.

52. Isso posto, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação (“fura fila”); e, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, §2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/9622 e dos artigos 30, §2º; e 62, II; 63 e art. 108-A, todos do Regimento Interno, **decido**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, e do Senhor Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde, bem como da Senhora Raiane Kesia de Carvalho Pereira, CPF nº 061.554.701-03, Diretora do Departamento de Epidemiologia, ou de quem lhes vier a substituir, para que – no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação da Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59, Controladora Geral do Município de Vale do Anari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Vale do Anari/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação do Senhor Rodrigo Reis Ribeiro, CPF n. 614.547.372-04, Procurador Geral do Município de Vale do Anari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens III e IV desta decisão, apresentem e/ou informem a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a documentação respectiva;

VI – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, e do Senhor Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem medidas urgentes a fim de assegurar o estoque de oxigênio e a quantidade de profissionais da saúde suficientes para atender a demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, bem como a realização de outras diligências, a fim de evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, em atendimento aos pontos críticos detectados pela análise efetuada

pelo corpo técnico desta Corte de Contas, em virtude das informações prestadas pelo município em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, o Senhor Léo Menezes Reyes, CPF nº 011.695.442-66, bem como a Senhora Raiane Kesia de Carvalho Pereira, CPF nº 061.554.701-03, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador Geral; o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; o Ministério Público de Contas (MPC) e o Secretário Geral de Controle Externo, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote providências para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e V; e, ainda:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

X – Determinar que ao término do prazo estipulado no item I e V desta decisão, não tendo sido apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outra via, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e V e, apresentadas as razões de justificativa e os documentos de defesa pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

XI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

[1] CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC). Recomendação CNPTC Nº 1/2021. Disponível em: Acesso em: 01 fev. 2021.

[2] <https://tce.ro.tc.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-vaio-fiscalizar-vacinacao-contra-covid-em-rondonia/>

[3] Processo Sei nº 000537/2021.

[4] No mesmo sentido, também as Decisões Monocráticas: DM 0018/2021-GCESS; Processo nº 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS; Processo nº 00127/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCESS Processo nº 00128/2021 – TCE/RO; DM 0014/2021-GCESS; Processo nº 00129/2021 – TCE/RO; DM 0015/2021-GCESS, Processo nº 00130/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS; Processo nº 00131/2021 – TCE/RO.

[5] <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-navacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>

[6] <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>.

[7] <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/23/chefe-do-estado-maior-pede-demissao-apos-furar-fila-de-vacina-na-espanha.ghtml>.

[8] RONDÔNIA. Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2021.

[9] RONDÔNIA. Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2021.

[10] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6610/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0066/2021-GP

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/TCE-RO/2014. DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. PRORROGAÇÃO.

1. Versam os autos sobre a execução do Acordo de Cooperação nº 001/TCE-RO/2014 (fls. 147/151, do ID 0123876), celebrado entre a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO) e este Tribunal de Contas, tendo por objetivo cooperar/financiar o programa de doutorado interinstitucional (DINTER) promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e pela Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacy Grechi (AASCAM), mantenedora da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), formalizado em virtude do Convênio nº 141/PGE/2014 (fls. 75/82, do ID 0123876).

2. Em 07.5.2020, pela DM 245/2020-GP (ID 0205926), determinei a notificação da FAPERO para cumprir o dever de prestar contas do exercício de 2017, previsto no Acordo de Cooperação, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

3. Após, houve prorrogações e, por fim, em 28.1.2021, pelo Despacho nº 0268461, determinei à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC) para proceder ao exame da prestação de contas apresentada pela FAPERO, podendo se louvar para tanto, se necessário, do apoio técnico da Secretaria Geral de Controle Externo.

4. A SELIC, por sua vez, entendeu ser "possível a prorrogação do Acordo de Cooperação por 3 (três) meses, mediante a formalização do Segundo Termo Aditivo (doc. 0271286)", justificando a sua prorrogação em virtude da necessidade em satisfazer todas as obrigações estabelecidas no termo de cooperação, estando pendente por esta Corte a análise da prestação de contas e o repasse da última parcela correspondente ao exercício de 2018, e submeteu os autos à SGA.

5. Logo, considerando que o presente termo possui vigência até 25/02/2021, a SELIC solicita a prorrogação do prazo de vigência, por três meses para conclusão de toda a obrigação estabelecida no acordo de cooperação.

6. É o relatório.

7. Em se tratando da prorrogação excepcional, a Lei 8.666/93 dispõe o seguinte em seu art. 116:

"Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".

8. Dessa forma, conforme evidenciado pela SELIC, para haver a prorrogação do termo de cooperação, é necessário que haja: a) previsão de prorrogação no instrumento; b) objeto e escopo inalterados; c) Justificativa por escrito no interesse na prorrogação dos partícipes; d) regularidade formal; e, e) autorização da autoridade competente para prorrogação.

9. Em relação ao cumprimento dos requisitos, a SGA manifestou-se da seguinte forma:

Diante destas considerações temos que tanto a Cláusula Décima do Termo de Cooperação quanto a Cláusula Oitava do Convênio previram a possibilidade de haver a prorrogação do prazo de vigência, cumprindo o disposto no item "a". Além disso, insta consignar que a formalização do presente aditivo visa tão-somente a prorrogação do prazo de vigência, mantendo inalterado o seu escopo, cumprindo assim o item "b".

Quanto ao cumprimento do item "c" observa-se devidamente justificada pela Selic a necessidade de prorrogação do presente termo. Além disso, quanto ao disposto no item "d", houve tanto o termo de cooperação quanto o aditivo foi devidamente formalizado e publicado, sendo respeitado todos os trâmites legais. Por último, resta pendente o cumprimento do item "e", no que tange autorização da autoridade superior. (grifo nosso)

10. Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pela SELIC, viável a prorrogação do presente termo de cooperação por prazo superior aos 60 (sessenta) meses iniciais, pois, agora, se está apenas a verificar a total execução do convênio, com a análise da prestação de contas.

11. A SGA reforça o entendimento favorável a prorrogação ao replicar o seguinte entendimento da Advocacia Geral da União – AGU:

Importante salientar que, embora se admita, em tese, a possibilidade de prorrogação de convênios além dos limites temporais dos incisos do art. 57, desde que observadas as ressalvas feitas acima (e nesse aspecto, tal observação vale para todo e qualquer convênio), tal possibilidade não pode ser deferida a priori de forma genérica, porquanto faz-se imprescindível a análise caso a caso, já que tal prorrogação, como repetido à exaustão, é excepcional, dependendo da apresentação de justificativas técnicas suficientemente aptas a determinar a prorrogação do prazo.

12. Sendo assim, a prorrogação proposta encontra amparo no art. 57, da Lei de Licitações, que, em seu parágrafo 4º, traz o caso de excepcionalidade da prorrogação da vigência do contrato, devidamente justificado, o qual pode-se aplicar aos convênios e termos de cooperação.

13. Diante disso, ante a instrução promovida pela SELIC no Despacho nº 0271927, que foi acolhido integralmente pela SGA, conforme Despacho nº 0272462, defiro a formalização do Segundo Termo Aditivo, objetivando a prorrogação de vigência, pelo período de 3 (três) meses, do Termo de Cooperação nº 001/TCE-RO/2014, nos moldes da minuta acostada aos autos (0271286), a fim de que haja a conclusão de toda obrigação estabelecida no acordo de cooperação.

14. Determino que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração para prosseguimento.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 17, de 18 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 2/2020/TCE-RO, cujo objeto é ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes, por meio do compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas de dados para subsidiar o desempenho de suas atividades institucionais, com o fim de identificar, prevenir e coibir condutas ilegais, visando a maior efetividade na proteção do patrimônio público., em substituição aos servidores(as) Edson Espírito Santo Sena, cadastro n. 231 e Flávio Donizete Sgarbi, cadastro n. 170.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 2/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001878/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 18, de 18 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361 , indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo de Cooperação n. 10525/2013/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer conjugação de esforços com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a apuração de eventuais irregularidades ou ilegalidade praticadas por agentes públicos ou terceiros, ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante de intercâmbio da estrutura técnica e física- operacional, em razão da congruência de atribuições, em substituição aos servidores(as) Flávio Donizete Sgarbi, cadastro n. 170, Daniel Gustavo Pereira da Silva, cadastro n. 445 e Rogério Alessandro da Silva, cadastro n. 990567.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo de Cooperação n. 10525/2013/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010525/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

